



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.igarapava.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava

Sexta-feira, 29 de novembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1196

Página 1 de 41

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Portarias	33
Atos de Pessoal	33
Portarias	33
Licitações e Contratos	34
Homologação / Adjudicação	34
Extrato	35
Aviso de Licitação	39
Poder Legislativo	40
Atos de Pessoal	40
Despachos	40
Licitações e Contratos	41
Extrato	41

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Igarapava, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Igarapava poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.igarapava.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Igarapava

CNPJ 45.324.290/0001-67
Rua Dr. Gabriel Vilela, 413
Telefone: (16) 3173-8200
Site: www.igarapava.sp.gov.br
Diário: imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava

Câmara Municipal de Igarapava

CNPJ 60.243.409/0001-60
Praça João Gomes da Silva
Telefone: (16) 3172-1023
Site: www.camaraigarapava.sp.gov.br

Instituto de Previdência de Igarapava - PREVIGARAPAVA

CNPJ 10.959.076/0001-00
Avenida Maciel, 700
Telefone: (16) 3172-4776
Site: www.previgapava.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Igarapava garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.igarapava.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Sexta-feira, 29 de novembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1196

Página 2 de 41

PODER EXECUTIVO
Atos Oficiais
Decretos

DECRETO MUNICIPAL Nº 2927 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024

REGULAMENTA O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR, Prefeito de Igarapava, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, o Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2025.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2024.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR
PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ANEXO ÚNICO

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

ÍNDICE SISTEMÁTICO	ARTIGOS
CAPÍTULO I - DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA	1º e 2º
CAPÍTULO II - DO LOCAL DA PRESTAÇÃO	3º e 4º
CAPÍTULO III - DA SUJEIÇÃO PASSIVA E DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	-
Seção I - Das Disposições Gerais	5º e 6º
Seção II - Da Retenção na Fonte do ISSQN	7º
CAPÍTULO VI - DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS	-
Seção I - Das Disposições Gerais Sobre a Base de Cálculo	8º ao 10º
Seção II - Do Arbitramento	11
Seção III - Das Alíquotas	12 e 13
CAPÍTULO V - DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR	14 e 15
CAPÍTULO VI - DO LANÇAMENTO	-
Seção I - Das Disposições Gerais Sobre o Lançamento	16 ao 22
Seção II - Do Lançamento Fixo Anual do ISSQN	23 ao 29
CAPÍTULO VII - DA ARRECADAÇÃO	30 e 31

CAPÍTULO VIII - DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA NFS-E	-
Seção I - Definição de NFS-e	32 e 33
Seção II - Da Obrigatoriedade de Emissão de NFS-e	34
Seção III - Das Informações Necessárias Para a Emissão da NFS-e	35 ao 39
Seção IV - Da Emissão de NFS-e	40 e 41
Seção V - Do Recibo Provisório de Serviços - RPS	42 ao 45
Seção VI - Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa - NFS-e Avulsa	46 e 47
Seção VII - Da Substituição e do Cancelamento da NFS-e	48 ao 51
Seção VIII - Da Escrituração Fiscal e da Arrecadação	52 ao 55
Seção IX - Da Migração Automática da NFS-e	56 e 57
Seção X - Do Encerramento da Escrituração e da Guia de Informação Eletrônica	58 ao 62
CAPÍTULO IX - DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS	63
Seção I - Do Cadastro Fiscal Mobiliário	-
Subseção I - Da Abertura e das Alterações na Inscrição Municipal	64 ao 69
Subseção II - Da Incidência Tributária	70
Subseção III - Do Encerramento da Inscrição Municipal	71 ao 73
Subseção IV - Dos Atos Ex-offício	74 e 75
Subseção V - Da Suspensão e Inatividade da Inscrição Municipal	76 ao 85
Seção II - Dos Livros Fiscais, Declarações e Obrigações	86 e 87
Subseção I - Dos Estabelecimentos Bancários e das Cooperativas de Crédito	88 ao 94
Subseção II - Do Regime Especial de Emissão Simplificada da NFS-e	95
Subseção III - Das Atividades de Construção Civil	96
Subseção IV - Dos Estabelecimentos de Ensino	97 ao 102
Subseção V - Das Obrigações dos Estabelecimentos Gráficos	103 ao 105
Subseção VI - Das Obrigações dos Prestadores de Serviço Autônomos	106 ao 108
Subseção VII - Da Obrigação de Escrituração dos documentos Fiscais	109 e 110
Subseção VIII - Do Controle de Autenticidade do Documento Fiscal	111
CAPÍTULO X - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	-
Seção I - Das Disposições Gerais Sobre as Infrações e Penalidades	112 ao 114
Seção II - Das Penalidades Pelo Descumprimento De Obrigação Tributária Principal	115 e 116
Seção III - Das Penalidades Pelo Descumprimento De Obrigação Tributária Acessória	117
CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	118 ao 122

CAPÍTULO I **DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

Art. 1º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Tabela III do Código Tributário Municipal (CTM), Lei Complementar nº 294 de 28 de dezembro de 2006, cuja lista vai anexa a este Regulamento.

§ 1º O Imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Os serviços especificados na lista do *caput* deste artigo ficam sujeitos ao ISSQN, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções expressas na lista anexa.

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do Imposto independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Sexta-feira, 29 de novembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1196

Página 3 de 41

sem prejuízo das cominações cabíveis;

IV - do resultado financeiro obtido;

V - do pagamento pelos serviços prestados;

Art. 2º. O Imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO II

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 3º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1º do art. 1º deste Regulamento;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita,

corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferro porto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista anexa;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista anexa;

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da lista anexa;

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Sexta-feira, 29 de novembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1196

Página 4 de 41

no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no inciso II ou no parágrafo único, ambos do art. 12 deste Regulamento, o imposto será devido no local do estabelecimento tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliados.

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do *caput* deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão;

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão;

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito;

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa, o tomador é o cotista.;

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado;

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado;

Art. 4º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que

configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

CAPÍTULO III

DA SUJEIÇÃO PASSIVA E DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 5º. Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 6º. O Município, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* e no §1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica sediada ou estabelecida no Município de Igarapava, ainda que imune ou isenta, sendo tomadora, intermediária, ou que tenha interesse comum na situação passível de incidência do ISSQN no tocante aos serviços descritos na lista anexa a esse Regulamento.

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do artigo 3º deste Regulamento;

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 3º deste Regulamento, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa;

§ 3º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista anexa, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Seção II

Da Retenção na Fonte do ISSQN

Art. 7º. As Pessoas Jurídicas com sede no Município de Igarapava, ainda que imunes ou isentas, deverão promover a retenção na fonte do ISSQN de todas as pessoas físicas ou jurídicas por elas contratadas que possuam sede em Município diverso, da seguinte forma:

I - quando o serviço contratado for prestado no Município de Igarapava, referente às seguintes atividades, relacionadas à lista anexa:

a) serviços prestados mediante locação, cessão de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Sexta-feira, 29 de novembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1196

Página 5 de 41

direito de uso e congêneres: Subitem 3.5;

b) serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres: Subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19;

c) serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres: Subitens 11.01, 11.02, 11.04;

d) serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres: Todos os subitens da atividade nº 12, exceto o subitem 12.13;

e) serviços de transporte de natureza municipal: Todos os subitens do item nº 16;

f) serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres: Subitem 17.10;

g) serviços portuários, aeroportuários, ferro portuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários: Todos os subitens do item nº 20;

h) serviços de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza: Subitem 3.04, desde que se de na extensão do Município de Igarapava;

II - quando o tomador estiver situado no Município de Igarapava, independentemente do local da prestação:

a) serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres: Subitem 17.05;

b) serviços de saúde, assistência médica e congêneres - Subitens 4.22 e 4.23;

c) serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres - Subitem 5.09;

d) serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito - subitem 15.09;

III - quando a prestação de serviço se originar do exterior do país, ou cuja prestação lá se iniciar, o tomador ou intermediário, localizados no Município de Igarapava, deverão realizar a retenção do ISSQN na fonte;

IV - deverão realizar a retenção na fonte do ISSQN as pessoas jurídicas tomadoras ou intermediárias de serviços, ainda que imunes ou isentas, na hipótese prevista no §4º do art. 3º deste Regulamento.

V - as pessoas referidas nos incisos II ou III do §9º do art. 3º deste Regulamento, pelo ISSQN devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa;

§ 1º O tomador de serviços que deixar de realizar a retenção do ISSQN nas hipóteses definidas nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* ficará solidário ao pagamento do imposto devido, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

§ 2º O tomador de serviços, pessoa física ou jurídica, deverá exigir do prestador de serviços, documentação fiscal, entendido como NFS-e, referente ao total dos

recebimentos, sob pena da responsabilidade solidária, tendo em vista o interesse comum na situação.

§ 3º Quando a Prefeitura do Município de Igarapava figurar como tomador de serviços e a incidência do ISSQN se der no Município de Igarapava, o imposto deverá ser sempre retido na fonte.

§ 4º Ficam dispensados da retenção do ISSQN na fonte, os Microempreendedores Individuais (MEI) e os contribuintes autônomos, desde que recolham o ISSQN FIXO de forma anual.

§ 5º Quando o serviço for prestado por contribuinte localizado no Município de Igarapava, cuja incidência do ISSQN aqui se der, sendo o tomador de serviços localizado em Município diverso, não haverá retenção na fonte.

CAPÍTULO IV

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Seção I

Das Disposições Gerais Sobre a Base de Cálculo

Art. 8º. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo Único. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território deste Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza e cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

Art. 9º. Não se incluem na base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa, desde que comprovados através de notas fiscais do material empregado na obra, medição dos serviços e planilhas de cálculos, previamente aprovados pelo Departamento de Engenharia do Município de Igarapava.

§ 1º Além da análise das planilhas de cálculo e medição de serviços, deverá ser instaurado Procedimento Administrativo Fiscal (PAF) para análise e concessão da dedução.

§ 2º Até que ocorra a análise da medição dos serviços e planilhas de cálculo e conclusão do PAF, o contribuinte poderá realizar a dedução antecipada dos materiais, devendo informar o número do protocolo de solicitação da dedução, no campo "Observações" da NFS-e.

§ 3º No caso de não aprovação da medição dos serviços e planilhas de cálculo ou desrespeito ao § 4º deste artigo, a dedução será desconsiderada, recaiando o ISSQN sobre todo o montante da NFS-e, nos casos em que a dedução foi antecipada, devendo ser realizado lançamento suplementar do ISSQN.

§ 4º O disposto no *caput* deste artigo restringe-se ao fornecimento de mercadorias produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS.

Art. 10. Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Sexta-feira, 29 de novembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1196

Página 6 de 41

independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o ISSQN será pago, anualmente, calculado com a aplicação da alíquota sobre a Unidade Fiscal do Município (UFM) vigente.

Seção II

Do Arbitramento

Art. 11. Será arbitrado o preço do serviço, mediante instauração de PAF, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no Cadastro Fiscal Mobiliário;

II - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários;

III - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

§ 1º Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º Nos casos de arbitramento de preços para os contribuintes cuja base de cálculo do imposto é o preço do serviço, a soma dos preços em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II - total dos salários pagos;

III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

IV - total das despesas de água, luz, energia e telefone;

V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios;

§ 3º A caracterização do serviço, em função de sua permanente execução ou eventual prestação apurar-se-á a critério da autoridade administrativa, levando-se em conta a habitualidade com que o prestador desempenhar a atividade.

§ 4º Nos casos de impossibilidade de se aplicar a regra estabelecida no parágrafo segundo por negativa do contribuinte em fornecer os dados necessários à composição da base de cálculo do imposto, ou, por serem os dados inverossímeis, o Município estimará o valor do imposto a ser recolhido com base na média anual ou semestral de recolhimentos de contribuintes com atividade idêntica ou similar.

Seção III

Das Alíquotas

Art. 12. As alíquotas do ISSQN ficam assim definidas:

I - alíquota máxima em 5% (cinco por cento);

II - alíquota mínima em 2% (dois por cento);

Parágrafo Único. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no inciso II deste artigo, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa.

Art. 13. O tomador de serviços, pessoa física ou jurídica, deverá exigir do prestador de serviços, documentação fiscal, entendido como NFS-e, referente ao total dos recebimentos, sob pena da responsabilidade solidária, tendo em vista o interesse comum na situação.

CAPÍTULO V

DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR

Art. 14. Entende-se por estabelecimento prestador, o utilizado de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

Parágrafo Único. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeito de tributos federais, estaduais e municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no território deste Município, para a exploração econômica de prestação de serviços de qualquer natureza, mesmo sendo exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários, talões de notas fiscal;

Art. 15. A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade de prestação do serviço, sem prejuízos das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido;

CAPÍTULO VI

DO LANÇAMENTO

Seção I

Das Disposições Gerais Sobre Lançamento

Art. 16. O ISSQN deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, excluídos os casos em que o imposto é calculado como dispõem os parágrafos seguintes:

§ 1º Nos casos de diversões públicas, previstos nos itens 12.01 a 12.17 da lista anexa, se o prestador do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Sexta-feira, 29 de novembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1196

Página 7 de 41

serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

§ 2º O imposto será calculado pela Divisão de Tributação, de forma fixa anual, com base nas alíquotas da lista anexa, nos casos em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma.

Art. 17. Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados do Auto de Infração (AIN) e imposição de multa, se houver.

Art. 18. A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

Art. 19. O prazo para homologação do lançamento, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Art. 20. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Divisão de Tributação, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade;

II - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos; gerentes;

III - total dos salários pagos;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - total das despesas de água, luz, energia e telefone;

VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios;

VII - média anual ou semestral de recolhimento do ISSQN, por contribuinte com atividade idêntica ou assemelhada;

§ 1º O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º Findo o período, fixado pela administração tributária para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação;

II - restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias,

contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema;

§ 4º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Divisão de Tributação, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 5º A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Divisão de Tributação, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 6º A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 21. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Divisão de Tributação notifica-lo-á do quantum do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 22. Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de dez (10) dias, contados do recebimento da comunicação.

Seção II

Do Lançamento Fixo Anual do ISSQN

Art. 23. Nos casos do § 2º do art. 16 deste Regulamento, o ISSQN será lançado de forma fixa anual, observando os dados cadastrais da inscrição do contribuinte no Cadastro Fiscal Mobiliário no dia 31 de janeiro de cada exercício.

Parágrafo Único. O ISSQN FIXO será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição, podendo ser lançado em conjunto com outros tributos no mesmo carnê, aplicando-se os mesmos parâmetros do ISSQN FIXO, excedo no que diz respeito aos descontos.

Art. 24. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se para a revisão, as normas previstas no CTM.

§ 1º O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência da revisão de que trata este artigo.

§ 2º O lançamento complementar, resultante de revisão, não invalida o lançamento anterior.

Art. 25. Deverá ser entregue no domicílio tributário do contribuinte, aviso de lançamento do ISSQN FIXO e outros tributos mobiliários que ele o acompanharem, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo no Cadastro Fiscal Mobiliário.

§ 1º Caso o sujeito passivo não seja encontrado, o aviso de lançamento ficará a disposição do contribuinte na Divisão de Tributação, sem prejuízo das datas de vencimentos.

§ 2º Será publicado no Diário Oficial do Município, anualmente, edital de notificação de lançamento, assinado por Auditor Fiscal da Receita Municipal responsável pelo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Sexta-feira, 29 de novembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1196

Página 8 de 41

lançamento, com a relação de todos os contribuintes do ISSQN FIXO no Município de Igarapava, sendo todos considerados notificados, 30 (trinta) dias após a publicação.

Art. 26. O ISSQN FIXO será lançado até o último dia do mês de fevereiro do exercício do fato gerador, possuindo 4 parcelas, cujas características e vencimentos seguirão da seguinte forma:

I - parcela única, com vencimento até 30/04 (trigésimo dia do mês de abril);

II - 1ª parcela corrente, com vencimento até 30/04 (trigésimo dia do mês de abril);

III - 2ª parcela corrente, com vencimento até 30/05 (trigésimo dia do mês de maio);

IV - 3ª parcela corrente, com vencimento até 30/06 (trigésimo dia do mês de junho);

§ 1º Se o dia de vencimento coincidir com dia não útil, sábados, domingos e feriados, o vencimento da parcela será deslocado para o dia útil posterior.

§ 2º Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Art. 27. Realizado o lançamento as parcelas deverão ser imediatamente disponibilizadas para pagamento através do site da Prefeitura de Igarapava.

Parágrafo Único. Não serão impressas segundas vias de carnês de ISSQN FIXO, e outros tributos mobiliários, antes do vencimento da parcela única e da 1ª parcela corrente, ficando facultado ao contribuinte realizar a emissão das parcelas através do site eletrônico da Prefeitura de Igarapava.

Art. 28. Para pagamento a vista da parcela única, exclusivamente sobre o valor de ISSQN FIXO, os contribuintes poderão usufruir do desconto de 20% (vinte por cento).

§ 1º Não serão concedidos descontos para pagamento das parcelas correntes.

§ 2º Os percentuais de desconto que se aplicam ao ISSQN FIXO em nenhuma hipótese se aplicam aos demais tributos mobiliários, taxas, lançados em conjunto ou não.

Art. 29. O disposto nesta Seção, exceto no que diz respeito aos descontos, aplica-se no que couber ao lançamento anual dos demais tributos mobiliários.

CAPÍTULO VII DA ARRECADAÇÃO

Art. 30. O imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura de Igarapava, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencido, exceto o ISSQN FIXO.

Art. 31. As diferenças do imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de AIN e serão recolhidas dentro do prazo de 15 (quinze) dias contínuos, contado da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VIII DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA NFS-e

Seção I Definição de NFS-e

Art. 32. Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela administração tributária da unidade federada do contribuinte, antes da ocorrência do fato gerador, acessado gratuitamente por meio do *link* disponível no endereço eletrônico da Prefeitura de Igarapava.

Art. 33. As funcionalidades e obrigações tributárias referentes à NFS-e no Município de Igarapava obedecerão às normas do CTM e disposições deste Decreto.

Seção II Da Obrigatoriedade de Emissão de NFS-e

Art. 34. Em regra ficam obrigados a emitir NFS-e todos os prestadores de serviços com estabelecimentos situados no Município Igarapava, pessoa física e jurídica, ainda que isenta e não tributada.

§ 1º A NFS-e deve ser emitida por ocasião da ocorrência do fato gerador do ISSQN, conforme art. 1º deste Regulamento.

§ 2º Excepcionalmente poderão ser autorizados regimes especiais, que dispensam a aplicação do *caput*.

Seção III Das Informações Necessárias Para a Emissão da NFS-e

Art. 35. A NFS-e obedecerá ao modelo constante do programa "ISSWEB".

§ 1º A identificação do tomador de serviços é opcional para as pessoas naturais, quando estas não informarem o número do CPF, no momento do preenchimento dos dados necessários à emissão da NFS-e.

§ 2º A identificação do tomador pessoa jurídica é obrigatória com o preenchimento do CNPJ.

Art. 36. O aplicativo para emissão de NFS-e deverá ser acessado por meio do *link* disponível no endereço eletrônico da Prefeitura de Igarapava, na rede mundial de computadores (internet), com no mínimo as funcionalidades:

- a) Configuração do perfil do contribuinte;
- b) Emissão, impressão, reimpressão e cancelamento de NFS-e;
- c) Envio de NFS-e por e-mail;
- d) Exportação de NFS-e emitida e recebida;
- e) Aplicativo para emitir e enviar arquivos de Recibos Provisórios de Serviços (RPS);



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Sexta-feira, 29 de novembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1196

Página 9 de 41

- f) Substituição de RPS por NFS-e;
- g) Verificação de autenticidade de NFS-e;

Art. 37. O aplicativo destina-se às pessoas naturais e jurídicas inscritas no Cadastro Fiscal Mobiliário do Município de Igarapava e permite:

I - ao prestador de serviços emitente de NFS-e, acessar todas as funcionalidades do sistema e emitir guia para pagamento do ISSQN pela somatória de suas operações mensais;

II - à pessoa jurídica, contribuinte substituto ou responsável solidário, nos termos da Legislação Municipal, emitir a guia de pagamento do ISSQN retido pela somatória de suas operações mensais, referente às NFS-e recebidas;

Art. 38. O acesso ao programa será realizado mediante senha, ou certificado digital, utilizada para acesso ao sistema ISSWEB, dependendo de prévio credenciamento.

Parágrafo Único. O sujeito passivo estabelecido na circunscrição do Município de Igarapava, para ser autorizado a acessar o sistema ISSWEB deverá possuir inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário.

Art. 39. O credenciamento para acesso ao ISSWEB deverá ser realizado exclusivamente através do site da Prefeitura do Município de Igarapava, através do seguinte *link*: <http://138.117.189.204:8080/issweb/home.jsf>

Parágrafo Único. Para dirimir eventuais dúvidas sobre o acesso e sobre a liberação, os interessados poderão encaminhar questionamentos via e-mail.

Seção IV Da Emissão de NFS-e

Art. 40. A NFS-e deve ser emitida de forma eletrônica, por meio da internet, e deverá ser acessada no *link* disponível no endereço eletrônico da Prefeitura, pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município ou fora dele, mediante a utilização da senha *web*, no sistema ISSWEB.

§ 1º Em regra o contribuinte deverá emitir NFS-e para todos os serviços prestados.

§ 2º A NFS-e emitida deverá ser entregue ao tomador de serviços, podendo ser enviada por meio eletrônico a este por sua solicitação ou utilizar a forma impressa em via única.

§ 3º A emissão de NFS-e poderá ser efetuada por lote, através de remessa de RPS em arquivo tipo "XML" com layout específico, disponível no sistema ISSWEB.

Art. 41. Mediante requerimento do interessado, por meio de PAF, a Divisão de Tributação poderá autorizar regimes especiais de emissão de NFS-e para determinados contribuintes, cujo volume de transações ou peculiaridades das atividades exercidas assim justifique, sem prejuízo à

arrecadação e fiscalização.

§ 1º Pela aprovação do regime especial a que se refere o *caput*, as NFS-e poderão ser emitidas de forma a resumir vários serviços da mesma natureza, com base em relatório com características fiscais que contenha, no mínimo, para cada serviço prestado:

- I - a data de sua prestação;
- II - os dados de identificação do tomador do serviço;
- III - os itens de enquadramento na lista de serviços do ISSQN e do CNAE;
- IV - o valor do serviço prestado;
- V - alíquota aplicável e valor do ISSQN devido;

§ 2º O regime especial poderá ser revogado, a qualquer tempo, desde que haja motivação.

§ 3º A concessão de regime especial seguirá disposto no art. 95 deste Regulamento.

Seção V Do Recibo Provisório de Serviços - RPS

Art. 42. Considera-se Recibo Provisório de Serviços (RPS) o documento emitido pelo prestador de serviços, podendo ser utilizado em caso de contingência, no eventual impedimento de emissão da NFS-e, devendo ser substituído por esta na forma do art. 45 deste Regulamento.

Art. 43. O RPS poderá ser impresso pelo próprio contribuinte sem a necessidade de solicitação da Autorização, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.

Parágrafo único. O RPS deverá conter todas as informações necessárias ao posterior preenchimento da NFS-e, incluindo-se obrigatoriamente, por impressão tipográfica:

- I - a denominação Recibo Provisório de Serviços;
- II - a identificação completa do prestador e tomador de serviços;
- III - a atividade praticada, CNAE e subitem da lista anexa do ISSQN;
- IV - o valor dos serviços prestados, a alíquota de ISSQN aplicável e o montante do tributo devido;
- V - as informações, em fonte Arial, tamanho mínimo 12 (doze):
 - a) A informação: "NÃO TEM VALOR COMO DOCUMENTO FISCAL", em negrito e em local de destaque;
 - b) A informação: "Este Recibo Provisório de Serviços deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) em até 10 (dez) dias contados da data de sua emissão";

VI - número em ordem crescente sequencial ou número de controle de formulário contínuo e número da via, sendo que



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Sexta-feira, 29 de novembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1196

Página 10 de 41

a primeira via destinar-se-á ao tomador dos serviços e a segunda via ao fisco;

Art. 44. O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente, sequencial, a partir do número 1 (um).

Parágrafo único. Caso o número do RPS seja impresso por meio de sistema informatizado do contribuinte, o formulário utilizado deverá conter número de controle impresso tipograficamente, em ordem crescente, sequencial, a partir do número 1 (um).

Art. 45. O RPS deverá ser substituído por NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão.

§ 1º O prazo previsto no *caput* deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser prorrogado, ainda que o vencimento ocorra dia não útil.

§ 2º A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se a não emissão de Nota Fiscal de Serviço, para efeito de aplicação de penalidade.

§ 3º A substituição do RPS em NFS-e fora do prazo sujeitará o prestador de serviços à penalidades previstas neste Regulamento.

Seção VI

Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa - NFS-e Avulsa

Art. 46. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa (NFS-e Avulsa) deverá ser solicitada pelo contribuinte ou seu procurador, por meio de sistema eletrônico, à Divisão de Tributação, que ficará responsável pela autorização.

§ 1º a NFS-e Avulsa destina-se às operações de prestação de serviços nas seguintes situações:

- I - pessoas físicas que prestem serviços eventuais;
- II - pessoas físicas ou jurídicas dispensadas da emissão obrigatória de documento fiscal;
- III - pessoas físicas ou jurídicas com processo de inscrição, como prestador de serviços, em andamento no Município;

§ 2º O disposto no inciso I do § anterior não se aplica aos prestadores de serviço de nível superior, que se dediquem ao exercício de profissão intelectual de natureza científica, literária ou artística, em especial àqueles que possuam registro em conselho de classe.

Art. 47. A emissão da NFS-e Avulsa fica condicionada ao prévio recolhimento do ISSQN, referente ao serviço que constar no documento fiscal, observando-se as alíquotas e demais definições contidas na legislação em vigor, relativas às operações realizadas.

Parágrafo Único. Não será considerado prestador de serviços eventual, aquele que habitualmente solicitar NFS-e Avulsa, cuja descaracterização como prestador de serviços eventual será analisada pela Divisão de Tributação.

Seção VII

Da Substituição e do Cancelamento da NFS-e

Art. 48. O pedido de cancelamento e a substituição da NFS-e só poderá ser feito, uma única vez, até o dia 10 (dez) do mês subsequente a data de emissão da nota fiscal.

Art. 49. A substituição da NFS-e poderá ser efetuada quando o serviço tiver sido prestado e houver necessidade de correção ou alteração de alguma informação no documento fiscal, salvo quando o erro estiver relacionado a:

- I - competência;
- II - ao tomador de serviços;
- III - a minoração do valor da Nota Fiscal a ser substituída;

§ 1º No caso de erros relacionados a telefone, e-mail ou valor dos tributos federais, deverá ser expedida "carta de correção" para corrigir os erros ou omissões.

§ 2º Entende-se por carta de correção o "anexo" à NFS-e, utilizado para corrigir eventuais erros ou omissões destacados no § 1º deste artigo.

Art. 50. Decorrido o prazo previsto no *caput* do art. 48, a NFS-e somente poderá ser cancelada ou substituída, após autorização de um Auditor Fiscal da Receita Municipal, cuja solicitação deverá ser protocolada com a motivação do cancelamento e vir acompanhada da anuência do tomador do serviço, seja pessoa física, ou em papel timbrado da empresa e assinada pelo responsável, se pessoa jurídica.

§ 1º A NFS-e adicionada, cancelada ou substituída após o encerramento da escrituração eletrônica, obrigará o contribuinte ao encerramento da escrituração na modalidade substitutiva.

§ 2º O não encerramento da escrituração substitutiva, após edição, cancelamento ou substituição da NFS-e, sujeita o contribuinte às penalidades previstas na Legislação Municipal.

§ 3º Havendo a prestação dos serviços, a NFS-e não poderá ser cancelada, somente ser substituída.

§ 4º Se o imposto incidente sobre a NFS-e a ser cancelada já tenha sido recolhido, o cancelamento somente será concretizado após a instauração e conclusão de PAF.

§ 5º No caso do § anterior, se o cancelamento da nota obtiver autorização de um Auditor Fiscal da Receita Municipal, o imposto pago será disponibilizado na forma de crédito a ser utilizado na apuração de ISSQN do mês subsequente.

Art. 51. O cancelamento da NFS-e somente poderá ser admitido quando o tomador de serviço estiver identificado por CPF ou por CNPJ.

Seção VIII

Da Escrituração Fiscal e da Arrecadação



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Sexta-feira, 29 de novembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1196

Página 11 de 41

Art. 52. As Pessoas Jurídicas de direito público e privado, estabelecidas ou sediadas no Município de Igarapava, ficam obrigadas a prestar mensalmente declarações dos dados econômico-fiscais de todas as operações que envolvam a prestação de serviços, através do sistema ISSWEB.

§ 1º Incluem-se nessa obrigação:

I - Os estabelecimentos equiparados à pessoa jurídica;

II - Os contribuintes com atividade de comércio ou indústria que tomem serviço, mesmo que não contribuintes por substituição tributária ou responsáveis tributários por serviços tomados;

III - Os contribuintes prestadores de serviço sob regime por homologação, inclusive aqueles apurados por sistema de estimativa;

IV - Os contribuintes por substituição tributária e os responsáveis tributários por serviços tomados;

V - Os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mistas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, pelos Estados ou por este Município;

VI - Os partidos políticos;

VII - As entidades religiosas, filantrópicas, filosóficas e outras;

VIII - As fundações de direito privado;

IX - As associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

X - Os condomínios edilícios;

XI - Os cartórios notariais e de registro;

XII - Os estabelecimentos bancários e as cooperativas de crédito.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica aos contribuintes que forem optantes pelo Simples Nacional.

Art. 53. Uma vez emitida a NFS-e, fica o prestador de serviços obrigado a escriturá-la no sistema de ISSWEB, através da "Declaração do Prestador", até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador do ISSQN.

§ 1º Quando o ISSQN for retido na fonte, os tomadores de serviços deverão efetuar a escrituração através da "Declaração do Tomador".

§ 2º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, no que diz respeito à "Declaração do Prestador", os

contribuintes prestadores de serviço optantes pelo Simples Nacional.

Art. 54. O recolhimento do imposto deverá ser feito em guia emitida pelo contribuinte ou responsável, por meio do sistema ISSWEB, através do encerramento da escrituração.

Art. 55. O contribuinte ou tomador, responsável pelo recolhimento do imposto, deverá recolher o ISSQN até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da prestação do serviço, correspondente aos serviços prestados ou tomados de terceiros, conforme disposto no art. 82 do CTM.

Parágrafo único. Se o 10º (décimo) dia recair no sábado, domingo ou feriado, o recolhimento deverá ser efetuado no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Seção IX

Da Migração Automática da NFS-e

Art. 56. A NFS-e, emitida pelo prestador de serviço do Município de Igarapava, será migrada diretamente para o tomador de serviço estabelecido no Município, através da ação do programa eletrônico de controle do ISSQN, conforme legislação vigente.

§ 1º Considera-se tomador de serviço estabelecido no Município de Igarapava a pessoa jurídica de direito público e privado, sediada neste Município, caracterizada como unidade econômica e regularmente inscrita no Município, possuindo número de inscrição municipal e CNPJ.

§ 2º A NFS-e será encaminhada ao ambiente de escrituração do tomador já identificado quando da emissão do documento pelo prestador de serviço, que deverá confirmar o serviço tomado para a integração da escrituração.

§ 3º Os dados contidos na NFS-e emitida pelo prestador serão automaticamente gravados no cadastro do tomador de serviço estabelecido no Município, dependendo de anuência deste.

§ 4º Para a migração automática dos serviços tomados da Construção Civil haverá a necessidade da vinculação do cadastro da obra ao respectivo código de obra do tomador, como condição resolutória para realização do evento.

§ 5º Caso não haja a vinculação a que se refere o § anterior, a NFS-e ficará em ambiente intermediário e disponível para realização do vínculo da obra com o tomador de serviços.

§ 6º Caso a NFS-e seja migrada para escrituração já encerrada, o sistema irá disponibilizá-la em situação de pós-encerramento e gravada automaticamente na escrituração do tomador, para que este efetue o encerramento na condição de escrituração substitutiva.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Sexta-feira, 29 de novembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1196

Página 12 de 41

Art. 57. O Tomador de Serviço, através do sistema ISSWEB, poderá recusar o registro a NFS-e que lhe foi gravada automaticamente.

Seção X

Do Encerramento da Escrituração e da Guia de Informação Eletrônica

Art. 58. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de lançamento dos serviços prestados e tomados constantes da lista anexa, enquadradas no regime de recolhimento do ISSQN por homologação, deverão encerrar eletronicamente a escrituração de suas operações mensais, através do sistema ISSWEB, até o décimo dia do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador do ISSQN.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos prestadores de serviço optantes pelo Simples Nacional, no que diz respeito ao encerramento da escrituração de serviços prestados.

§ 2º Quando o contribuinte optante pelo Simples Nacional figurar como tomador de serviços e com retenção na fonte, a declaração e geração da guia se dará no sistema ISSWEB.

Art. 59. A Divisão de Tributação poderá encerrar "de ofício" a escrituração fiscal no Sistema de Controle Eletrônico do ISSQN, para os prestadores e tomadores de serviços que não cumprirem com esta obrigação acessória, prevista no artigo 75 do CTM.

§ 1º Com o procedimento de encerramento "de ofício" da escrituração fiscal, o ISSQN será lançado automaticamente, referente às notas fiscais emitidas em cada competência, com a aplicação da penalidade respectiva.

§ 2º O encerramento de ofício das declarações eletrônicas de que trata este Decreto não configura, sob nenhuma hipótese, em homologação dos lançamentos efetuados decorrentes desta ação do fisco municipal.

§ 3º O encerramento de ofício ocorrerá sempre após o prazo máximo para o encerramento.

Art. 60. As declarações do prestador e tomador de serviços e a Guia de Recolhimento do ISSQN deverão ser geradas por meio do sistema ISSWEB, acessado via Internet, através do link: <http://138.117.189.204:8080/issweb/home.jsf>.

§ 1º As empresas optantes pelo Simples Nacional, no art. 1º, da Lei Complementar nº 123/2006, recolherão o ISSQN, observado o § 2º do art. 58 deste Regulamento, por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS - emitido no Portal do Simples Nacional.

§ 2º Após a transferência do ISSQN declarado no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional Declaratório - PGDAS-D - não recolhido no DAS,

por força de convênio entre o Município, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e/ou a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para inscrição em Dívida Ativa e cobrança do ISSQN, as empresas mencionadas no §1º deverão recolher o imposto por meio de guia própria do Município.

Art. 61. Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, inclusive aqueles de enquadramento por estimativa, farão a apuração do imposto ao final de cada mês, mediante o lançamento de suas operações tributáveis, as quais estarão sujeitas à posterior homologação de um Auditor Fiscal da Receita Municipal.

Parágrafo Único. O responsável tributário tomador dos serviços sujeito ao imposto deverá recepcionar por meio eletrônico, mensalmente, as NFS-e das empresas estabelecidas no Município e deverão manter em boa guarda os demais documentos, fiscais e não fiscais, dos prestadores estabelecidos fora do Município, comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados.

Art. 62. Os contribuintes que forem inscritos no Cadastro Fiscal Mobiliário, que não prestarem serviços e os tomadores que não adquirirem serviços, deverão informar na escrituração fiscal a ausência de movimentação econômica, através de declaração do prestador e tomador "Sem Movimento".

Parágrafo Único. O disposto no caput somente se aplica aos contribuintes pessoa jurídica, que não forem optantes pelo Simples Nacional, e as pessoas físicas que não recolham o ISSQN de forma fixa.

CAPÍTULO IX

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Art. 63. Os contribuintes ou responsáveis, conforme as operações de prestações de serviços realizadas, ainda que imunes ou isentos, devem, relativamente a cada estabelecimento, manter a inscrição Cadastro Fiscal Mobiliário do Município, emitir documentos fiscais, manter escrituração fiscal destinada ao registro das operações de serviços prestados ou tomados, e atender as exigências da Administração Tributária, inclusive para emissão de documentos por cupom fiscal ou por meios eletrônicos, conforme disposto na legislação municipal.

Seção I

Do Cadastro Fiscal Mobiliário

Subseção I

Da Abertura e das Alterações na Inscrição Municipal

Art. 64. Inscrever-se-ão no Cadastro Fiscal Mobiliário do Município de Igarapava, no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contando do início de suas atividades, qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique a produção agropecuária, a indústria, ao comércio, a operações financeiras, a prestação de serviços, a atividades econômicas em geral e a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Sexta-feira, 29 de novembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1196

Página 13 de 41

atividades beneficentes ou religiosas.

§ 1º A inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário de prestadores de serviço autônomos, vendedores ambulantes, produtores rurais e os Microempreendedores Individuais (MEIs), será concedida mediante preenchimento de formulário de inscrição, preferencialmente de forma eletrônica, através da plataforma 1Doc, disponível no site da Prefeitura de Igarapava, através do [link: https://igarapava.1doc.com.br/b.php?pg=wp/wp&itd=5.1](https://igarapava.1doc.com.br/b.php?pg=wp/wp&itd=5.1), devendo ser anexados os seguintes documentos:

- I - documento com foto do sujeito passivo;
- II - requerimento assinado pelo contribuinte, solicitando a inscrição;
- III - comprovante de endereço;
- IV - Certificado MEI;
- V - Cartão CNPJ;
- VI - Inscrição Estadual;

§ 2º A inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário somente será autorizada após o licenciamento de todos os órgãos responsáveis.

§ 3º Poderá ser autorizada a inscrição simplificada no Cadastro Fiscal Mobiliário de acordo com a forma, o meio e as exigências estabelecidas em Portaria da Divisão de Tributação.

§ 4º A inscrição municipal de pessoas jurídicas em geral, exceto o disposto no §1º deste artigo, serão realizadas através de convênio entre o Município e a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), de forma integrada, através da plataforma REDESIM.

§ 5º As informações prestadas no requerimento para inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, seja via Prefeitura, ou REDESIM, são de inteira responsabilidade do contribuinte.

§ 6º Em caso de nova inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário em nome do mesmo contribuinte, esta somente será efetivada com a quitação dos débitos vinculados na inscrição ativa ou baixada, se houver.

§ 7º A liberação de aprovações de projeto, certidões e alvarás municipais somente será procedida se o profissional responsável pela elaboração possuir inscrição municipal ativa no Cadastro Fiscal Mobiliário, quando esta for obrigatória.

§ 8º Àqueles que desrespeitarem o disposto no **caput**, deverá ser aplicada a penalidade respectiva, cuja dosimetria estará relacionada diretamente ao lapso temporal entre o início da atividade e a data do pedido da respectiva inscrição, ou do PAF que constatou o início das atividades sem a respectiva inscrição.

Art. 65. Para efeitos do artigo anterior considera-

se início de atividade:

I - para a pessoa jurídica:

a) data do arquivamento na Junta Comercial, ou registro no Cartório de Registro Público;

b) a data prevista no contrato social ou, na omissão, a data da assinatura do contrato;

c) a data determinada por disposição legal;

II - para a pessoa natural, a data por esta declarada;

§ 1º Constatada pela Divisão de Tributação, a prestação de serviços em data anterior à data do início de atividade, esta prevalecerá para fins cadastrais.

§ 2º Para a pessoa natural, a data do início da atividade poderá retroagir até o primeiro dia do 5º (quinto) exercício anterior ao do pedido de inscrição.

Art. 66. A inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário será promovida para tantos quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividade, mesmo quando a prestação não for realizada integralmente no local, e cada inscrição terá um documento comprobatório intransferível, que deverá ser substituído sempre que venha a ocorrer modificação em seus dados ou renovado quando venha a perder sua validade.

Art. 67. A inscrição poderá ser concedida por prazo certo ou indeterminado.

Parágrafo único. A inscrição concedida por prazo certo, se não renovada será considerada encerrada.

Art. 68. Autorizada a inscrição, o contribuinte ou responsável receberá o documento de inscrição cadastral com o número correspondente.

§ 1º Os contribuintes, ainda que imunes ou isentos, devem obrigatoriamente manter afixado no estabelecimento, em local visível ao público, o número de sua inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário e fazê-lo constar nos convênios, contratos, ajustes ou em qualquer outro documento emitido ou firmado com terceiros para prestação de serviço, bem como nas declarações e informações prestadas à Administração Tributária ou por ela solicitadas.

§ 2º O disposto no § anterior, no que fiz respeito a afixação, poderá ser substituído pelo Certificado de Licenciamento Integrado (CLI), desde que nele conste o número de inscrição municipal.

Art. 69. Qualquer alteração nas informações cadastrais do contribuinte ou responsável, que tenha o potencial de afetar os elementos constitutivos da obrigação tributária, deverá ser comunicada à Divisão de Tributação no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua ocorrência.

§ 1º No que diz respeito aos contribuintes a que se refere o §2º do art. 16 deste Regulamento, deverão



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Sexta-feira, 29 de novembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1196

Página 14 de 41

atualizar os dados de sua inscrição quanto à sua situação de prestador autônomo de serviços, até 30 de janeiro de cada ano.

§ 2º Os dados cadastrais são de exclusiva responsabilidade do declarante, quando por este informado, não implicando a inscrição reconhecimento da existência legal da pessoa jurídica ou da eventual habilitação profissional exigida pelos órgãos reguladores.

Subseção II

Da Incidência Tributária

Art. 70. Os contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal Mobiliário ficarão sujeitos, conforme o caso:

I - a incidência da Taxa de Licença para Localização (TLL), lançada de ofício uma só vez no ato da abertura, ou, se verificadas quaisquer das situações previstas no artigo 130 do CTM, sendo cobrada de acordo com a Tabela IV deste mesmo código;

II - a incidência da Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento em Horário Normal e Especial (TLF), lançada de ofício anualmente, em caso de atividade permanente, se verificadas quaisquer das situações previstas no artigo 132 do CTM, cobrada na proporção de 1/12 avos do exercício vigente, considerando o início das atividades, na forma da Tabela V deste mesmo código;

III - a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de forma fixa anual, quando prestador de serviços autônomo, na forma do §2º do art. 16 deste Regulamento, conforme as alíquotas da lista de serviços anexa;

IV - a incidência da Taxa de Licença para o exercício da atividade de Comércio Ambulante (TLCA), lançada anualmente, em caso de inscrição municipal por prazo indeterminado, ou antes do início das atividades, quando o prazo for determinado, na forma da Tabela VI do CTM, se verificadas quaisquer das situações previstas no artigo 150 do CTM;

V - a incidência da Taxa de Licença para Publicidade (TLP), lançada anualmente, em caso de inscrição municipal por prazo indeterminado, na forma da Tabela VIII do CTM, se verificadas quaisquer das situações previstas no artigo 150 do CTM;

§ 1º Quando houver inscrição municipal por prazo determinado, a TLF, a TLCA, a TLP e o ISSQN, se for o caso, serão cobrados pelo seu valor integral.

§ 2º Para fins de lançamento da TLF, nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, esta será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

§ 3º No caso de o sujeito passivo for contribuinte de mais de um dos tributos descritos no *caput* deste artigo, o lançamento anual será realizado com múltiplos tributos no mesmo carnê, aplicando-se ao lançamento o regramento deste Regulamento.

Subseção III

Do Encerramento da Inscrição Municipal

Art. 71. Quando do término de suas atividades, o

contribuinte ou o responsável ficará obrigado a requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, o encerramento de sua inscrição.

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se término da atividade:

I - Para profissional autônomo:

a) a data declarada pelo contribuinte no pedido de encerramento da inscrição, quando este for requerido dentro do prazo estabelecido no *caput* deste artigo;

b) a data da protocolização do pedido de encerramento de inscrição, quando este for requerido fora do prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

II - Para a pessoa jurídica:

a) a data de assinatura do distrato, se comunicado no prazo estabelecido no *caput* deste artigo;

b) a data do registro do distrato, se comunicado fora do prazo estabelecido no *caput* deste artigo;

c) a data da baixa do CNPJ, se comunicado no prazo estabelecido no *caput* deste artigo;

d) a data da protocolização do pedido de encerramento de inscrição, quando este for requerido fora do prazo estabelecido no *caput* deste artigo;

Art. 72. A inscrição municipal, será baixada nas seguintes hipóteses:

I - a pedido do contribuinte;

II - automaticamente, quando dependa de renovação e esta não for realizada no prazo;

III - ex-offício, após ser suspensa pela Divisão de Tributação sem manifestação do sujeito passivo;

IV - ex-offício, quanto for verificado que a empresa encontra-se "BAIXADA", junto a SRFB ou a SEFAZ-SP, e não esteja de fato no exercício de suas atividades;

V - ex-offício, quando for verificado que o contribuinte, prestador de serviços autônomo, vendedor ambulante, ou produtor rural, encontra-se "falecido" ou "aposentado por invalidez";

§ 1º A baixa a pedido do contribuinte deverá ser solicitada, contendo:

I - requerimento com a exposição clara do pedido, assinado pelo contribuinte ou seu procurador;

II - documento com foto do sujeito passivo e seu procurador, se for o caso;

III - procuração concedendo poderes específicos para solicitação de baixa, devendo ser assinada pelas partes, se for o caso;

IV - documentação que comprove as alegações;

§ 2º No caso de contribuinte prestador de serviços autônomo, a documentação que dispõe o inciso IV do parágrafo anterior poderá ser substituída por uma



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Sexta-feira, 29 de novembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1196

Página 15 de 41

declaração, informando o encerramento das atividades, devendo ser assinada pelo sujeito passivo.

Art. 73. Excepcionalmente, através de expressa manifestação do contribuinte no requerimento, poderá ser autorizada baixa retroativa da inscrição municipal, da seguinte forma:

I - o sujeito passivo deverá apresentar petição devidamente fundamentada, assinada por ele ou seu procurador, acompanhada da documentação hábil, que comprove o encerramento das atividades no período indicado;

II - a baixa retroativa deverá ser expressamente autorizada por um Auditor Fiscal da Receita Municipal, com anuência do Chefe da Divisão de Tributação;

III - deverá ser aplicada a penalidade pelo descumprimento do prazo para comunicação de baixa, cuja dosimetria utilizada deverá estar diretamente relacionada ao lapso temporal entre encerramento das atividades e solicitação de baixa;

§ 1º No caso de requerimento realizado fora do prazo, sem a indicação expressa de baixa retroativa, a baixa contará da data do protocolo, sem prejuízo do pagamento dos créditos tributários já constituídos.

§ 2º O requerimento de baixa retroativa seguirá, no que couber, ao disposto no §1º do art. 72 deste Regulamento, não se aplicando, neste caso, o disposto no §2º deste mesmo artigo.

Subseção IV

Dos Atos Ex-offício

Art. 74. A Divisão de Tributação poderá promover, *ex-offício*, a abertura, a alteração, a renovação, a suspensão e o encerramento de inscrições com disponibilidade parcial ou total dos dados do contribuinte ou do responsável, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 75. Os atos *ex-offício* deverão ser precedidos da instauração de PAF.

Subseção V

Da Suspensão e Inatividade da Inscrição Municipal

Art. 76. O cadastro mobiliário será suspenso ou inativado, nas seguintes hipóteses:

I - No caso de Inatividade, a pedido do contribuinte;

II - No caso de Suspensão, de ofício pela autoridade fiscal nas seguintes hipóteses:

a) quando o contribuinte não realizar a declaração do prestador de serviços por mais de seis meses consecutivos (quando não optante do Simples Nacional);

b) quando o contribuinte for classificado como "INAPTO" junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) por omissão de declarações;

c) se o contribuinte tiver sua inscrição cassada junto a Secretaria de Estado da Fazenda de São Paulo (SEFAZ-SP);

d) quando o contribuinte emitir Notas Fiscais de Serviços Eletrônica (NFS-e) sem declará-las no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D) por mais de 06 (seis)

meses;

e) quando o contribuinte encontrar-se desenquadrado do Simples Nacional, sem ter comunicado a Divisão de Tributação no prazo previsto em lei;

Art. 77. A Inatividade a pedido do contribuinte somente ocorrerá após a instauração de PAF, com a juntada dos documentos comprobatórios, somente sendo permitida nas seguintes hipóteses:

I - em casos de afastamento por incapacidade laborativa, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no caso de prestadores de serviço autônomos, vendedores ambulantes e produtores rurais, sendo a inatividade idêntica ao prazo de afastamento, com a renovação vinculada a este;

II - em casos de reestruturação empresarial, desde que comprovada, pelo prazo que perdurar a inatividade;

III - em casos de decretação de falência, em que o sujeito passivo esteja comprovadamente inerte no exercício das atividades empresariais;

§ 1º A inatividade a pedido do contribuinte dependerá de parecer favorável de um Auditor Fiscal da Receita Municipal.

§ 2º Havendo negativa, caberá um único pedido de reconsideração, com explicitação dos motivos do requerimento, direcionados a autoridade tributária que rejeitou o pedido inicial.

§ 3º Nas hipóteses de inatividade a pedido do contribuinte, de que trata o *caput* deste artigo, o contribuinte ficará dispensado do cumprimento das obrigações acessórias, além da não incidência dos tributos mobiliários, tendo em vista a não ocorrência do fato gerador, pelo prazo que perdurar a inatividade.

Art. 78. Verificadas quaisquer das hipóteses descritas no inciso II do artigo 76, a suspensão ocorrerá de imediato, por ato do Auditor Fiscal da Receita Municipal sem a necessidade de notificação prévia.

Art. 79. Após realização da suspensão, no prazo de 15 (quinze) dias, a Divisão de Tributação providenciará a notificação do sujeito passivo para que regularize sua inscrição no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 80. A notificação será realizada como medida preliminar, na forma do art. 305 do CTM, contendo no mínimo:

I - texto de introdução, em negrito, com os seguintes dizeres: "NOTIFICAÇÃO DE AVISO DE SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL";

II - identificação do sujeito passivo;

III - número do CNPJ e da Inscrição Municipal;

IV - endereço do sujeito passivo e o de correspondência;

V - motivo específico da suspensão;

VI - Aviso com, no mínimo, os seguintes dizeres: "Fica o(a) contribuinte aqui identificado(a) notificado(a) da SUSPENSÃO DO CADASTRO FISCAL MOBILIÁRIO, Inscrição Municipal, no Município de Igarapava, tendo em vista o acontecimento dos motivos acima explicitados, verificados



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Sexta-feira, 29 de novembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1196

Página 16 de 41

através de procedimento sumário. Como medida preliminar será concedido a vossa senhoria o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para efetuar sua regularização”;

VII - consequências da suspensão da inscrição;

VIII - data da Notificação;

IX - identificação do órgão responsável pela suspensão;

Art. 81. A suspensão da inscrição municipal ocasionará às seguintes consequências:

I - suspensão do credenciamento no Sistema Integrado de Arrecadação (SIA);

II - suspensão da emissão de NFS-e;

III - emissão de todas e quaisquer certidões municipais, relacionadas ao cadastro suspenso, constando a situação do sujeito passivo, com os seguintes dizeres “INSCRIÇÃO MUNICIPAL SUSPENSA”;

IV - proibição de participar de quaisquer certames licitatórios e a celebração de contratos com a Administração Direta e Indireta;

V - proibição de realizar parcelamento de créditos tributários relacionados à Inscrição suspensa;

VI - indeferimento automático de quaisquer requerimentos relacionados à Inscrição suspensa, exceto para sanar as irregularidades relacionadas à suspensão, ou para cessá-la, quando a pedido;

VII - exclusão de regimes de declaração simplificada no Município;

VIII - os documentos eventualmente emitidos serão considerados inidôneos, fazendo prova apenas a favor da Administração Tributária Municipal;

§ 1º Da suspensão da inscrição municipal não cabe recurso ou reconsideração, sendo garantido ao contribuinte a oportunidade de regularizar o cadastro mobiliário a qualquer tempo.

§ 2º Qualquer requerimento do sujeito passivo não será analisado enquanto mantida a suspensão, exceto o relativo à própria suspensão ou à emissão de documento de arrecadação.

§ 3º O contribuinte ou responsável cuja inscrição tiver sido suspensa fica obrigado a regularizar as eventuais obrigações pendentes, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 82. Passado o prazo para regularização da suspensão, sem manifestação do contribuinte, a regularização somente se procederá após a lavratura de AIN com a aplicação das penalidades relacionadas a omissão.

Parágrafo único. Na hipótese descrita no artigo 76, inciso II, alínea e), findo o prazo para regularização efetuar-se-á a alteração de ofício do cadastro, para “não optante do Simples Nacional”, e proceder-se-á lavratura de AIN com a aplicação das penalidades relacionadas à inércia.

Art. 83. Os contribuintes que, após serem devidamente notificados da suspensão da inscrição municipal, não se manifestarem ou buscarem a regularização, terão seus cadastros mobiliários baixados *ex-officio*.

Parágrafo Único. A baixa *ex-officio*, na forma do *caput*, será realizada após 90 (noventa) dias do ato da suspensão da inscrição municipal.

Art. 84. Realizada a baixa, na forma do §1º do artigo anterior, sendo o contribuinte tributado na forma do Simples Nacional, a Divisão de Tributação realizará de forma imediata, individualmente ou por lote, a comunicação junto a SRFB, para que ocorra a exclusão do sujeito passivo do regime simplificado de tributação.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* não se aplica à hipótese de suspensão descrita no artigo 76, inciso II, alínea e), sendo aplicado, neste caso, o Parágrafo único do artigo 82.

Art. 85. A baixa *ex-officio* será realizada através da instauração de PAF específico, e será acompanhada do AIN, com a imposição das respectivas penalidades.

Seção II

Dos Livros Fiscais, Declarações e Obrigações

Art. 86. Ficam estabelecidas as obrigações acessórias para correta apuração do ISSQN, e a criação dos livros fiscais, relacionado à emissão de NFS-e.

§ 1º O Livro de Registro de Prestação de Serviços será escriturado automaticamente no sistema de ISSQN eletrônico, quando da emissão das NFS-e pelos contribuintes prestadores de serviços, de todos os serviços prestados, tributados ou não pelo imposto.

§ 2º As notas fiscais emitidas pelos prestadores de serviços cadastrados no Município serão automaticamente escrituradas para o Tomador do serviço.

§ 3º O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas com Documento Fiscal deverá conter todas as informações relativas aos serviços adquiridos mediante apresentação de documento fiscal pelo prestador, tributado ou não pelo imposto, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISSQN por substituição tributária, atribuída pela legislação vigente.

§ 4º O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Sem Documento Fiscal deverá conter todas as informações relativas aos serviços adquiridos sem a apresentação de documento fiscal pelo prestador, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISSQN por substituição tributária, atribuída pela legislação vigente.

Art. 87. Os livros emitidos por meio do sistema ISSWEB ficam dispensados de impressão e encadernação.

Subseção I

Dos Estabelecimentos Bancários e das Cooperativas de Crédito

Art. 88. As instituições bancárias, bancos comerciais e cooperativas de crédito estão dispensadas da emissão de NFS-e, ficando, porém, obrigadas a prestar as informações



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Sexta-feira, 29 de novembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1196

Página 17 de 41

requeridas em módulo específico do sistema ISSWEB, declarando a receita tributável e detalhando-a por conta analítica, com base no plano de contas do Banco Central.

Art. 89. Fica instituída a Declaração Eletrônica de Instituições Financeiras - DESIF, sistema de declaração eletrônica para registro, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

§ 1º A transmissão da DESIF, sua validação e certificação digital, serão feitas por meio do sistema ISSWEB, disponibilizado aos contribuintes, por meio da rede mundial de computadores, internet, no *link* disponível no sítio da Prefeitura Municipal de Igarapava para importação de dados que a compõem das bases de dados das instituições financeiras e equiparadas e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar a COSIF.

§ 2º A validação da declaração descrita no § 1º dar-se-á após o processamento com sucesso do arquivo transmitido à Prefeitura.

§ 3º A validade jurídica da DESIF é assegurada pela certificação e assinatura digital no padrão da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP Brasil, garantindo segurança, não repúdio e integridade das informações declaradas ao Fisco.

§ 4º A DESIF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

I - apuração mensal do ISSQN, que deverá ser gerada mensalmente e entregue ao Fisco até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao de competência dos dados declarados, contendo:

- a) o conjunto de informações que demonstram a apuração da receita tributável por subtítulo contábil;
- b) o conjunto de informações que demonstram a apuração do ISSQN mensal;
- c) a informação, se for o caso, de ausência de movimento, por dependência ou por instituição;

II - demonstrativo contábil, que deverá ser entregue anualmente ao Fisco até o último dia do mês de julho do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, contendo:

- a) os balancetes analíticos mensais;
- b) o demonstrativo de rateio de resultados internos;

III - informações comuns aos Municípios que deverão ser

entregues anualmente ao Fisco até o último dia do mês de fevereiro e sempre que houver alterações no PGCC ou nas Tabelas, contendo:

- a) o Plano Geral de Contas comentado - PGCC;
- b) a Tabela de tarifas de serviços da instituição;
- c) a Tabela de identificação de serviços de remuneração variável;

§ 5º O Plano Geral de Contas Comentado - PGCC deverá conter todos os grupos do COSIF, sendo que para os grupos contábeis 7.0.0.00.00-9 e 8.0.0.00.00-6 fica obrigatório o desdobramento do subgrupo, Título e Subtítulo.

Art. 90. O recolhimento do ISSQN devido deverá ser efetuado por meio do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), gerado pelo sistema ISSWEB, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

§ 1º O Documento de Arrecadação Municipal da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DAM) será emitido com base nas declarações nos moldes previstos no § 4º do artigo 89 deste Regulamento.

§ 2º O pagamento do ISSQN após o prazo definido no *caput* deste artigo implicará a aplicação dos acréscimos legais previstos na legislação vigente.

Art. 91. As instituições financeiras e equiparadas, bem como as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o COSIF, ficam obrigadas a manter à disposição do Fisco municipal e sempre que solicitado os fornecer:

I - Os seus balancetes analíticos em nível de subtítulo interno; e

II - todos os documentos relacionados ao fato gerador do ISSQN;

Art. 92. Os dados declarados no sistema ISSWEB são de inteira responsabilidade dos prestadores e/ou tomadores de serviços, vedada ao Fisco Municipal a inserção, alteração e exclusão de dados.

Parágrafo único. O Fisco Municipal somente terá acesso à leitura dos dados declarados.

Art. 93. Deverá ser elaborada uma DESIF para cada agência ou dependência sujeita à inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, na forma e prazos definidos em Portaria da Divisão de Tributação.

Art. 94. As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo BACEN, bem como as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o COSIF, devem declarar os documentos fiscais recebidos referentes aos serviços tomados, nos moldes da legislação municipal em



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Sexta-feira, 29 de novembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1196

Página 18 de 41

vigor.

Subseção II

Do Regime Especial de Emissão Simplificada da NFS-e

Art. 95. As Casas Lotéricas, os Cartórios Notariais e de Registro, as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos e outros contribuintes com alto faturamento, ou emissão massiva de documentos fiscais, poderão solicitar à Divisão de Tributação a autorização para realizar declaração simplificada, emissão de NFS-e pela somatória dos serviços prestados no mês, ficando, porém, obrigadas a manter em apartado Mapas de Apuração que proporcione o detalhamento dos serviços prestados.

§ 1º Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração fiscal, os contribuintes mencionados no *caput* deverão manter arquivados, para exibição ao Fisco, além dos Mapas de Apuração, os balancetes analíticos mensais e o plano de contas contábil analítico utilizado para escrituração de suas operações econômico-fiscais, Mapas Mensais Analíticos de Apuração de Receitas apontando o quantitativo dos serviços, agrupados e somados por tipo de serviços prestados e, ao final, a totalização da Receita Bruta Mensal.

§ 2º As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no *caput* de fornecerem NFS-e individualizada para aqueles tomadores de serviços que assim solicitarem, sendo a recusa neste caso, para todos os efeitos legais, considerada descumprimento de obrigação acessória.

§ 3º A autorização de que trata o *caput* deste artigo, será realizada por Auditor Fiscal da Receita Municipal, com anuência do Chefe da Divisão de Tributação, e deverá ser solicitada pelo contribuinte, exclusivamente via internet, acompanhada de documentos, da seguinte forma:

I - petição, devidamente fundamentada, assinada pelo contribuinte ou seu procurador;

II - procuração assinada, se for o caso;

III - documento com foto do sujeito passivo e de seu procurador;

IV - contrato social e cartão CNPJ;

V - documentação que comprove o alto faturamento, ou emissão massiva de NFS-e, se for o caso;

§ 4º As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no *caput* na condição de tomadores de serviços, devendo estes providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

Subseção III

Das Atividades de Construção Civil

Art. 96. Os prestadores e tomadores de serviço da

Construção Civil ficam obrigados ao cadastramento da obra e à escrituração dos dados requeridos no sistema ISSWEB, em campo específico da NFS-e.

§ 1º São solidariamente responsáveis pelo cadastramento e escrituração dos dados referentes à obra de construção civil:

I - o proprietário do imóvel;

II - o dono da obra;

III - o incorporador;

IV - a construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada global;

V - a construtora ou responsável pela obra contratada pela modalidade de "Administração";

VI - os subempreiteiros, pelas obras subcontratada.

§ 2º O responsável de que trata o parágrafo anterior deverá providenciar o cadastro junto à Prefeitura Municipal Igarapava, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do início da obra, sujeito à homologação, quando da aprovação do projeto ou durante a ação fiscal, o cadastramento deverá ser efetuado por meio do programa eletrônico de Gerenciamento do ISSQN, acessado gratuitamente no *link* disponível no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal.

§ 3º Ocorrendo omissão por parte do responsável pela obra, a autoridade administrativa fará o cadastramento da obra "de ofício", ficando o responsável sujeito às sanções aplicáveis na forma da legislação.

§ 4º. Para o devido registro da obra no sistema ISSWEB das obras de construção civil, o Departamento de Engenharia providenciará o cadastro de todas as obras no sistema "SISOBRA" e encaminhará regularmente o arquivo com a importação de todas essas informações à Divisão de Tributação, para incorporação no sistema.

Subseção IV

Dos Estabelecimentos de Ensino

Art. 97. Os Estabelecimentos de Ensino enquadrados nos subitens 8.01, e 8.02 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior, da lista anexa, ficam obrigados à emissão da NFS-e individualmente para cada aluno, na forma deste regulamento.

Art. 98. As operações tributáveis passíveis de incidência do ISSQN compreendem:

I - os serviços de ensino propriamente ditos;

II - os demais serviços complementares ou não a esta



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Sexta-feira, 29 de novembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1196

Página 19 de 41

atividade, efetivamente prestados pelos Estabelecimentos de Ensino e enquadráveis na Lista de Serviços tributáveis pelo ISSQN;

Parágrafo único. Para efeitos de classificação enquadram-se nos subitens 8.01 e 8.02 os serviços prestados pelo estabelecimento de ensino regular que façam parte do preço global da mensalidade estabelecida em contrato.

Art. 99. Os estabelecimentos de ensino terão o imposto calculado sobre o preço do serviço, como tal considerado a receita bruta a ele correspondente.

§ 1º Incorporam-se ao preço do serviço:

I - o valor das mensalidades ou anuidades cobradas dos alunos, inclusive as taxas de inscrição ou matrícula;

II - o valor das receitas, quando incluídas nas mensalidades ou anuidades, oriundas de:

- a) Fornecimento de material escolar;
- b) Fornecimento de alimentação;
- III - o valor da receita oriunda do transporte de alunos;
- IV - os descontos, diferenças ou abatimentos concedidos sob condição;

V - de outras receitas obtidas, tais como as decorrentes de segunda chamada, recuperação e congêneres;

§ 2º Para efeito da incidência do imposto considera-se o preço do serviço, independentemente de haver ou não o pagamento por parte do aluno.

Art. 100. Para obtenção da receita bruta, base de cálculo do imposto, os estabelecimentos de ensino ficam obrigados ao preenchimento, e a manter em boa guarda até o fim do prazo prescricional do ISSQN, uma planilha com as seguintes informações:

I - Cadastro do curso, onde deverão constar a identificação do curso, descrição, tipo e código de atividade;

II - Relação do cadastro de alunos, identificação por nome e do CPF do responsável financeiro, com apontamento do curso que frequenta e valores incluídos na mensalidade a ser cobrada;

§ 1º Em caso de informatização deste obrigação acessória, os dados cadastrais obrigatórios serão inseridos obedecendo ao "layout" estabelecido no programa eletrônico.

§ 2º É obrigatória a manutenção atualizada desses dados Cadastrais, devendo as alterações ser inseridas simultaneamente ao momento de sua ocorrência.

Art. 101. A base de cálculo para o pagamento do ISSQN será obtida com o encerramento mensal pelo contribuinte das operações tributáveis declaradas.

Art. 102. Os Estabelecimentos de Ensino ficam obrigados à emissão da NFS-e individualmente para cada aluno, podendo ser processadas em lote pelo ISSWEB.

Parágrafo Único. Os valores das NFS-e serão emitidas com base nos valores das mensalidades previamente informados no Cadastro do Curso e no Cadastro de Alunos.

Subseção V

Das Obrigações dos Estabelecimentos Gráficos

Art. 103. O estabelecimento gráfico somente poderá confeccionar impressos para fins fiscais mediante autorização prévia da Divisão de Tributação.

§ 1º A Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, terá modelo, forma e meios definidos em ato normativo.

§ 2º A Divisão de Tributação poderá determinar que a confecção de impressos, para fins fiscais, somente seja efetuada por estabelecimento gráfico credenciado, segundo a forma e critérios por ela estabelecidos.

Art. 104. O estabelecimento gráfico, quando confeccionar impressos numerados, para fins fiscais, neles fará constar sua firma ou razão social, o endereço, o número de inscrição municipal e estadual, o CNPJ, a data e a quantidade de cada impressão, bem como o número da AIDF.

Art. 105. Para impressão de livros fiscais, o estabelecimento gráfico deverá solicitar autorização específica para a Divisão de Tributação.

§ 1º O pedido será dirigido à autoridade titular da unidade administrativa responsável pela fiscalização tributária, instruído com as provas tipográficas dos modelos dos livros fiscais a imprimir.

§ 2º Recebido o pedido, a autoridade competente verificará, à vista das provas apresentadas, se as composições gráficas guardam conformidade com as especificações dos respectivos modelos e se atendem aos demais requisitos estabelecidos pela legislação tributária.

§ 3º Deverão constar impressos nos livros fiscais, o nome ou razão social do estabelecimento gráfico, sua inscrição estadual e municipal, o CNPJ e o número do protocolado pelo qual tiver sido concedida a autorização.

Subseção VI

Das Obrigações dos Prestadores de Serviço Autônomos

Art. 106. Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste Artigo 32 deste regulamento, os contribuintes a que se refere o §2º do art. 16 deste Decreto, prestadores de serviço de forma autônoma, em caráter exclusivamente pessoal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Sexta-feira, 29 de novembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1196

Página 20 de 41

do próprio contribuinte, desde que os mesmos forneçam, em cada prestação de serviços, recibo de pagamento a autônomo - RPA - ou nota fiscal de serviços avulsa na forma deste Regulamento.

§ 1º O RPA, documento vinculado àqueles que exercem atividade autônoma, possui validade como documento fiscal para comprovar a prestação de serviços sendo seu controle exercido conforme o RPS.

§ 2º Entende-se como serviço prestado de forma exclusivamente pessoal, pelo próprio contribuinte, aquele praticado por este, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, de forma autônoma, sem assunção de responsabilidades pelos que o auxiliarem e sem caracterização empresarial.

§ 3º Não se considera autônomo, conforme § 2º do art. 16 deste Regulamento, aquele que exerça suas atividades em forma de sociedade, mesmo que informal, ou que não exerça suas atividades em caráter exclusivamente pessoal.

Art. 107. O RPA conterá as seguintes informações, no mínimo:

I - a denominação “RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO”, em negrito, caixa alta e local de destaque;

II - as informações, em fonte Arial, tamanho mínimo 12 (doze):

a) a informação: “POSSUI VALIDADE COMO DOCUMENTO FISCAL DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO”, em negrito e em local de destaque;

b) A informação detalhada do serviço que está sendo prestado, qual atividade da lista anexa ele se vincula, o valor da prestação e a informação, em negrito, “ISSQN FIXO ANUAL”;

c) Local com assinatura do prestador e tomador do serviço, data, hora e local da prestação;

d) campo para detalhamento da atividade praticada, dos serviços prestados;

e) valor dos serviços;

f) alíquota, base de cálculo e montante de IRPF e INSS sobre os serviços;

g) campo para informações adicionais;

III - número sequencial do RPA ou número de controle de formulário contínuo e número da via, sendo que a primeira via destinar-se-á ao tomador dos serviços e a segunda via ao arquivo do prestador;

§ 1º O prestador de serviços descrito nesta Subseção, assim como os demais, deverá manter os RPA's em boa guarda até o fim do prazo prescricional da obrigação tributária.

§ 2º O descumprimento da obrigação acessória descrita nesta Subseção acarretará ao infrator a aplicação das penalidades previstas neste regulamento.

§ 3º O modelo de RPA poderá ser definido por Instrução Normativa da Receita Municipal.

Art. 108. Quando o serviço for prestado em favor de pessoa jurídica, os tributos federais que incidam sobre a prestação serão retidos e os tributos recolhidos pelo

tomador, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º Na hipótese descrita no *caput* deste artigo, o prestador de serviços fará constar expressamente no RPA o valor dos tributos federais, suas alíquotas e bases de cálculo.

§ 2º Constarão obrigatoriamente no RPA, em qualquer caso, os valores relacionados ao IRPF e INSS.

Subseção VII

Da Obrigação de Escrituração dos Documentos Fiscais

Art. 109. A obrigação tributária prevista neste regulamento, de escrituração dos documentos fiscais das operações de serviços somente será satisfeita com o encerramento da escrituração fiscal e geração da Guia de Recolhimento respectiva, daqueles obrigados a realizá-la.

Parágrafo único. A confirmação do encerramento da escrituração implica na confissão da dívida junto à Fazenda Municipal.

Art. 110. Além do disposto no art. 7º deste Regulamento, não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do ISSQN por parte do tomador, quando o prestador enquadrar-se em uma das seguintes hipóteses:

I - gozar de isenção concedida por este Município;

II - ter imunidade tributária reconhecida;

III - estar enquadrado no regime de lançamento de ISSQN denominado Estimativa, desde que estabelecido ou domiciliado neste Município.

IV - estar enquadrado como Banco Comercial ou Cooperativa de Crédito, quando prestar serviços em que haja cobrança de tarifas bancárias.

Subseção VIII

Do Controle da Autenticidade do Documento Fiscal

Art. 111. Fica instituído o controle da autenticidade de documento fiscal, por meio de consulta ao sistema ISSWEB e do Portal de Serviços, através do qual qualquer cidadão poderá consultar a veracidade de tais documentos.

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Das Disposições Gerais Sobre as Infrações e Penalidades

Art. 112. As multas de que trata este Capítulo, serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

I - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Sexta-feira, 29 de novembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1196

Página 21 de 41

juros de mora;

II - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constantes de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente venha a ser modificada essa interpretação;

III- A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Regulamento será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento);

§ 1º Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

§ 2º São competentes para aplicar as multas:

I - O Auditor Fiscal da Receita Municipal que apurar a(s) irregularidade(s), em quaisquer das etapas do PAF;

II - O Diretor do Departamento de Finanças, através de decisão em processo originado pelo contribuinte ou pela Divisão de Tributação;

Art. 113. A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou AIN nos termos da lei.

§ 1º Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 10 (dez) dias contados da data de entrada deste requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 114. A falta de pagamento dos tributos de que trata este Regulamento, no prazo fixado nesta Lei, sujeitará o contribuinte:

I - multa de 2 % (dois por cento) sobre o valor do débito originário;

II - a correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

III - à cobrança de juros moratórios a razão de 1 % (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o valor originário;

Seção II

Das Penalidades Pelo Descumprimento De Obrigação Tributária Principal

Art. 115. O descumprimento da obrigação tributária principal, instituída pela legislação do ISSQN, quando constatado por meio de ação fiscal, ou denunciado após o seu início, fica sujeito às seguintes penalidades, previstas no artigo 85, incisos III e IV da LC 294/2006, aplicadas ao sujeito passivo, sobre o valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor:

I - multa de 50% (cinquenta por cento), exceto nas hipóteses previstas nos incisos II e III;

II - multa de 75% (noventa por cento) quando:

a) o sujeito passivo emitir nota fiscal de serviço ou declaração periódica com operações tributáveis declaradas indevidamente como isentas, imunes ou não tributáveis;

b) o sujeito passivo emitir nota fiscal de serviço ou declaração periódica com deduções não amparadas na legislação tributária ou não comprovadas por documentos hábeis;

c) o sujeito passivo emitir nota fiscal de serviço ou declaração periódica com classificação do serviço que não corresponda ao serviço efetivamente prestado;

d) a base de cálculo do imposto tenha sido apurada a partir, exclusivamente, de livros e documentos contábeis, inclusive livro caixa, desde que diretamente apresentados à Administração Tributária, no curso da ação fiscal, pelo sujeito passivo regularmente inscrito no Cadastro Municipal de Receitas Mobiliárias;

III - multa de 100 % (cento e vinte por cento), quando a falta de pagamento ou recolhimento ocorrer mediante sonegação, fraude ou conluio;

§ 1º Considera-se consumada a fraude fiscal nos casos do inciso III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 2º Salvo prova em contrário, presume-se dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informe e comunicação falsos ao Fisco com respeito a fatos geradores e a bases de cálculos de obrigações tributárias;

d) omissão de lançamentos, nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias;

e) não atendimento injustificado às intimações efetuadas pela autoridade fiscal;

§ 3º A responsabilidade é excluída pela denúncia voluntária da infração, acompanhada do pagamento do valor devido, total ou parceladamente.

§ 4º Não se considera voluntária a denúncia apresentada após o início do PAF ou qualquer medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 5º As penalidades serão aplicadas cumulativamente quando for o caso.

§ 6º As infrações previstas neste artigo não serão



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Sexta-feira, 29 de novembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1196

Página 22 de 41

inferiores à 03 UFM.

Art. 116. Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no AIN, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50 % (cinquenta por cento).

Parágrafo único. O pagamento efetuado na conformidade deste artigo implica a desistência da impugnação e renúncia aos recursos eventualmente oferecidos independentemente de requerimento expreso nesse sentido.

Seção III

Das Penalidades Pelo Descumprimento De Obrigação Tributária Acessória

Art. 117. O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - Multa de 02 a 15 UFM nos casos de:

a) iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;

b) deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitas à tributação municipal;

c) apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

d) deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

e) deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

f) deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

g) negar-se a exibir livros e documentos da escrita;

II - Multa de 02 a 20 UFM àquele que:

a) apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

b) negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, desacatar, dificultar ou impedir a ação da autoridade fiscal a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

c) deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Regulamento;

III - Multa de importância correspondente a 50 UFM:

a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) os que instituírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade;

Parágrafo Único. As penalidades a que se refere o inciso III serão aplicadas nas hipóteses em que não se efetuar o cálculo pela forma das alíneas a) e b).

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 118. Salvo disposição em contrário, os prazos fixados neste Regulamento contam-se em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. A contagem dos prazos só se inicia e o seu vencimento somente ocorre em dia de expediente normal da repartição, assim entendido o que é exercido no horário habitual.

Art. 119. A Divisão de Tributação poderá expedir normas regulamentadoras que entender necessárias à implantação do disposto neste Regulamento.

Parágrafo Único. Os formulários, fichas, declarações, modelos e quaisquer outros meios de controle previstos neste Regulamento poderão ser criados e modificados a qualquer tempo, na forma, meio, modalidade de apresentação e validade definidos em portaria da Divisão de Tributação, sendo-lhe facultado expedir instruções e demais atos administrativos com este relacionados.

Art. 120. A liberação de alvarás pela Administração Municipal fica condicionada à comprovação da inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário da pessoa natural ou jurídica contribuinte ou responsável pelo ISSQN.

Parágrafo único. Quando o prestador do serviço não estiver sujeito à inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, o recolhimento do ISSQN apurado pela Administração Tributária deverá ser comprovado previamente à emissão do alvará.

Art. 121. Aplicam-se, no que couber, as disposições deste regulamento às Micro Empresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional.

Art. 122. Enquanto não forem expedidos atos normativos:

I - ficam recepcionados os atos expedidos anteriormente à publicação deste Decreto naquilo que com ele não conflitarem;

II - deverão ser utilizados os modelos, o formato, o tamanho, as indicações, os números de vias, a destinação e outras especificações das NFS-e, bem como, os modelos, a forma de escrituração e outras especificações dos livros fiscais em vigor na data da publicação deste Decreto;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Sexta-feira, 29 de novembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1196

Página 23 de 41

LISTA ANEXA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS – ISSQN – ART. 1º

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	ALÍQUOTA	ANUAL
1	Serviços de informática e congêneres		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	5,00%	5 UFM
1.02	Programação	5,00%	5 UFM
1.03	Processamento de dados e congêneres	5,00%	-
1.04	Elaboração de programas de computadores (software), inclusive de jogos eletrônicos	3,00%	-
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação, inclusive distribuição	5,00%	-
1.06	Assessoria e consultoria em informática	3,00%	3 UFM
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	3,00%	3 UFM
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	3,00%	3 UFM
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Federal nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)	3,00%	-
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	2,00%	0,50 UFM
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres		
3.01	VETADO		-
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	5,00%	-
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	5,00%	-
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	5,00%	-
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	5,00%	
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01	Medicina e biomedicina	3,00%	5 UFM
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	3,00%	5 UFM
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	5,00%	-
4.04	Instrumentação cirúrgica	3,00%	-
4.05	Acupuntura	3,00%	3 UFM
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	2,00%	2 UFM
4.07	Serviços farmacêuticos	3,00%	3 UFM
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2,00%	2 UFM
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental, inclusive massoterapia	3,00%	2 UFM
4.10	Nutrição	3,00%	5 UFM
4.11	Obstetrícia	3,00%	5 UFM
4.12	Odontologia	3,00%	5 UFM
4.13	Ortótica	3,00%	
4.14	Próteses sob encomenda	3,00%	-
4.15	Psicanálise	2,00%	3 UFM



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Sexta-feira, 29 de novembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1196

Página 24 de 41

4.16	Psicologia	2,00%	2 UFM
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2,00%	-
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	3,00%	-
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	2,00%	-
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	2,00%	-
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	5,00%	-
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	5,00%	-
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	5,00%	-
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia	2,00%	2 UFM
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatorios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	5,00%	-
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária	3,00%	-
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres, na área veterinária	3,00%	-
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres, na área veterinária	3,00%	-
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie, na área veterinária	3,00%	-
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres, na área veterinária	3,00%	-
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais	3,00%	3 UFM
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	5,00%	-
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicures e congêneres	2,00%	2 UFM
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	5,00%	2 UFM
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	5,00%	1 UFM
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	2,00%	2 UFM
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres	5,00%	-
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres	5,00%	3 UFM
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	4,00%	5 UFM
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5,00%	-
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	5,00%	5 UFM
7.04	Demolição	5,00%	-



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Sexta-feira, 29 de novembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1196

Página 25 de 41

7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5,00%	-
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	3,00%	2 UFM
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	3,00%	2 UFM
7.08	Calafetação	3,00%	2 UFM
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	5,00%	-
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5,00%	2 UFM
7.11	Decoração, Jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	2,00%	2 UFM
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	5,00%	5 UFM
7.13	Detetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	3,00%	2 UFM
7.14	VETADO	-	-
7.15	VETADO	-	-
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3,00%	-
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	5,00%	-
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	5,00%	-
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	5,00%	5 UFM
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	5,00%	5 UFM
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	5,00%	-
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	5,00%	-
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental e médio, inclusive cursos profissionalizantes	2,00%	-
8.01	Ensino superior, cursos de graduação e demais cursos sequenciais	2,00%	-
8.01	Ensino superior, cursos de pós-graduação, mestrado, doutorado, pós-doutorado	2,00%	-
8.02	Auto-escolas, moto-escolas e congêneres	4,00%	-
8.02	Outros serviços de instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	3,00%	2 UFM
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01	Hospedagem em hotéis e hotelaria marítima	2,00%	-
9.01	Hospedagem em pensões, albergues, pousadas, hospedarias, ocupação por temporada com fornecimento de serviços e congêneres	3,00%	-
9.01	Hospedagem em motéis	5,00%	-



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Sexta-feira, 29 de novembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1196

Página 26 de 41

9.01	Hospedagem em apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service e congêneres	3,00%	-
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	2,00%	-
9.02	Organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	2,00%	-
9.03	Guias de turismo	2,00%	1 UFM
10	Serviços de intermediação e congêneres		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5,00%	5 UFM
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	5,00%	5 UFM
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial (inclusive marcas e patentes), artística ou literária	5,00%	5 UFM
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5,00%	5 UFM
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5,00%	5 UFM
10.06	Agenciamento marítimo	5,00%	5 UFM
10.07	Agenciamento de notícias	5,00%	5 UFM
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	5,00%	3 UFM
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	5,00%	3 UFM
10.10	Distribuição de bens de terceiros	5,00%	2 UFM
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5,00%	-
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas	5,00%	5 UFM
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	5,00%	5 UFM
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	5,00%	-
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres		
12.01	Espectáculos teatrais	2,00%	-
12.02	Exibições cinematográficas	2,00%	-
12.03	Espectáculos circenses	5,00%	-
12.04	Programas de auditório	5,00%	-
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	5,00%	-
12.06	Boates, taxi-dancing, night-club, cabaré, danceteria, casas noturnas, bares noturnos, restaurantes dançantes e outros estabelecimentos de diversão pública com cobrança de couvert artístico e congêneres	5,00%	-
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	5,00%	-
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	5,00%	-
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5,00%	-
12.10	Corridas e competições de animais	5,00%	-
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	5,00%	-
12.12	Execução de música, individualmente ou por conjunto	5,00%	-
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	5,00%	-



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Sexta-feira, 29 de novembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1196

Página 27 de 41

12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	5,00%	-
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	5,00%	-
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	5,00%	-
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	5,00%	0,50 UFM
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01	VETADO		
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	2,00%	2 UFM
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, retocagem, reprodução, trucagem e congêneres (inclusive para televisão)	2,00%	3 UFM
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização	2,00%	2 UFM
13.05	Artes gráficas, tipografia, diagramação, paginação e gravação	2,00%	1 UFM
14	Serviços relativos a bens de terceiros		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5,00%	3 UFM
14.02	Assistência técnica	3,00%	3 UFM
14.03	Retífica e recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	3,00%	5 UFM
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus, borracharia	3,00%	1 UFM
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer	3,00%	2 UFM
14.06	instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3,00%	2 UFM
14.07	Colocação de molduras e congêneres	2,00%	1 UFM
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	2,00%	1 UFM
14.09	Alfaiataria, costura e congêneres, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	5,00%	0,5 UFM
14.10	Tinturaria e lavanderia	2,00%	1 UFM
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	5,00%	5 UFM
14.12	Funilaria e lanternagem, incluindo a pintura	3,00%	2 UFM
14.13	Carpintaria e serralheria	2,00%	3 UFM
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5,00%	
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5,00%	-
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5,00%	-
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	5,00%	-



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Sexta-feira, 29 de novembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1196

Página 28 de 41

15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	5,00%	-
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5,00%	-
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	5,00%	-
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e à rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	5,00%	-
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins	5,00%	-
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)	5,00%	-
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,00%	-
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados	5,00%	-
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5,00%	-
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	5,00%	-
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5,00%	-
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5,00%	-
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	5,00%	-
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	5,00%	-



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Sexta-feira, 29 de novembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1196

Página 29 de 41

15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	5,00%	-
16	Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros (exceto transporte coletivo de passageiros por ônibus, realizado por concessionários e permissionários do serviço).	2,00%	2 UFM
16.01	Transporte por táxi, explorado por pessoa jurídica	5,00%	-
16.01	Transportes escolares.	2,00%	2 UFM
16.01	Transporte de pessoas, por qualquer meio, dentro do território do município	5,00%	3 UFM
16.01	Transporte de bens ou valores, dentro do território do Município (inclusive transporte de veículos).	5,00%	5 UFM
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3,00%	2 UFM
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5,00%	4 UFM
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2,00%	1 UFM
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	3,00%	4 UFM
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	3,00%	4 UFM
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	2,00%	-
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	5,00%	2 UFM
17.07	VETADO		-
17.08	Franquia (franchising)	5,00%	-
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas, inclusive institutos psicotécnicos	5,00%	4 UFM
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	2,00%	4 UFM
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5,00%	-
17.12	Administração de bens e negócios em geral, inclusive de terceiros, exceto imóveis	5,00%	4 UFM
17.12	Administração de imóveis	3,00%	4 UFM
17.12	Administração de distribuição de co-seguros	5,00%	4 UFM
17.13	Leilão e congêneres	5,00%	4 UFM
17.14	Advocacia	2,00%	4 UFM
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	5,00%	4 UFM
17.16	Auditoria	2,00%	4 UFM
17.17	Análise de organização e métodos	5,00%	3 UFM
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	2,00%	3 UFM
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	2,00%	4 UFM
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	2,00%	4 UFM
17.21	Estatística	2,00%	3 UFM



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Sexta-feira, 29 de novembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1196

Página 30 de 41

17.22	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos (exceto serviços de instituições financeiras)	5,00%	3 UFM
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)	2,00%	3 UFM
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	5,00%	4 UFM
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5,00%	2 UFM
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5,00%	5 UFM
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	5,00%	-
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	5,00%	-
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	5,00%	-
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	5,00%	-
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	5,00%	-
22	Serviços de exploração de rodovia.		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5,00%	-
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01	Desenho industrial	2,00%	2 UFM
23.01	Serviços de programação visual, comunicação visual e congêneres	2,00%	2 UFM



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Sexta-feira, 29 de novembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1196

Página 31 de 41

24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	2,00%	1 UFM
25	Serviços funerários		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	2,00%	-
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	5,00%	-
25.03	Planos ou convênio funerários	5,00%	-
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	2,00%	2 UFM
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	5,00%	-
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5,00%	2 UFM
27	Serviços de assistência social.		
27.01	Serviços de assistência social	2,00%	3 UFM
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	5,00%	5 UFM
29	Serviços de biblioteconomia.		
29.01	Serviços de biblioteconomia	2,00%	5 UFM
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	2,00%	2 UFM
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	3,00%	3 UFM
32	Serviços de desenhos técnicos		
32.01	Serviços de desenhos técnicos	2,00%	2 UFM
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	5,00%	-
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	5,00%	10 UFM
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	3,00%	1 UFM
36	Serviços de meteorologia.		
36.01	Serviços de meteorologia	5,00%	-
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	2,00%	1 UFM
38	Serviços de museologia.		
38.01	Serviços de museologia	2,00%	3 UFM
39	Serviços de ourivesaria e lapidação		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	3,00%	3 UFM
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda	2,00%	2 UFM



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Sexta-feira, 29 de novembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1196

Página 32 de 41



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Sexta-feira, 29 de novembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1196

Página 33 de 41

Portarias

PORTARIA Nº 9695, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024

DESIGNA HELEM DA SILVA MANOEL E DENISE HELENA SALVINO MARCELINO, COMO GESTOR E RESPONSÁVEL TÉCNICO RESPECTIVAMENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR, Prefeito Municipal de Igarapava, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar **HELEM DA SILVA MANOEL** Chefe de Divisão de Contabilidade e Orçamento, inscrito no **C.R.C. - TC - 1SP342581/0-1/SP** e **DENISE HELENA SALVINO MARCELINO**, Engenheira Civil devidamente habilitada da Prefeitura, inscrita no **CREA-SP 5061581854/S**, para respectivamente, exercerem as funções de **GESTOR** e **RESPONSÁVEL TÉCNICO** do Convênio a ser firmado com a Secretaria de Turismo e Viagens do Governo do Estado de São Paulo.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2024.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR
Prefeito Municipal

REGISTRADA. Publicada e arquivada no livro próprio data supra.

LUAN SOARES DA SILVA
Chefe de Gabinete

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA Nº 424, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO GOZO DE FÉRIAS DO (A) SERVIDOR (A) MARIA DE FATIMA CRUZ.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR, Prefeito Municipal da PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA, Estado de SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela legislação vigente.

RESOLVE:

ARTIGO 1º - Conceder FÉRIAS para o (a) servidor (a) abaixo relacionado, cujo período de gozo será de 30 dias.

NOME	CARGO/EMPREGO	PERÍODO AQUISITIVO
MARIA DE FATIMA CRUZ	AGENTE COMUNITARIO PSF - CLT	23.11.2022 à 22.11.2023

ARTIGO 2º - O início do gozo será em 02.12.2024 com

término em 31.12.2024, devendo retornar ao trabalho na data subsequente.

ARTIGO 3º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
IGARAPAVA - SP, 29 de novembro de 2024.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR
Prefeito

Registrada, publicada e arquivada na forma da lei, data supra.

ELIANA TIYAKO KURIMORI AFONSO
Diretor Departamento Recursos Humanos

PORTARIA Nº 423, 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a CONCESSÃO de LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSE PARTICULAR do servidor DENIS ALVARENGA DUMONT.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR, Prefeito Municipal da PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA, Estado de SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela legislação vigente.

RESOLVE:

ARTIGO 1º - Conceder 01 (um) ano de Licença para Tratar de Interesse Particular de Acordo com Art. n.º 167 da Lei Complementar n.º 45/2.015, do servidor **DENIS ALVARENGA DUMONT**, titular do cargo AUXILIAR ADMINISTRATIVO, nomeado em 08.10.2007 sob regime Estatutário, matrícula n.º 110660-1.

ARTIGO 2º - O início do gozo será em 02.12.2024 com termino em 02.12.2025, devendo retornar ao trabalho na data subsequente.

ARTIGO 3º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
IGARAPAVA - SP, 28 de novembro de 2024.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR
Prefeito Municipal

Registrada, publicada e arquivada na forma da lei, data supra.

ELIANA TIYAKO KURIMORI AFONSO
Diretor Departamento Recursos Humanos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Sexta-feira, 29 de novembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1196

Página 34 de 41

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2024

Após conhecido o resultado do julgamento do **PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2024**, objetivando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO TIPO PÃO FRANCÊS, PÃO DE LEITE, BOLO, PÃO DE QUEIJO, BISCOITO DE POLVILHO E DEMAIS ITENS DE PANIFICAÇÃO PARA A COMPOSIÇÃO DO CARDÁPIO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**, ADJUDICO e HOMOLOGO a licitação supracitada, na qual se tornaram vencedoras, por atenderem ao solicitado no edital e apresentarem os menores preços, as seguintes empresas:

✓ **JULIO CESAR MOISES PRECIOSO LTDA:**

Itens: 1, 2, 3, 8, 9, 13, 19, 20, 21 e 25, no valor total de **R\$ 595.021,00 (quinhentos e noventa e cinco mil e vinte e um reais)**;

✓ **OSVALDO OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS LTDA:**

Itens: 4, 5, 6, 7, 10, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 22, 23, 24, 26 e 27, no valor total de **R\$ 1.087.509,00 (um milhão, oitenta e sete mil, quinhentos e nove reais)**; e

✓ **RHC PRODUTOS E SERVICOS LTDA:**

Item: 11, no valor total de **R\$ 30.612,50 (trinta mil, seiscentos e doze reais e cinquenta centavos)**.

Valor global da Licitação: R\$ 1.713.142,50 (um milhão, setecentos e treze mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta centavos).

Registre-se, cumpra-se, publique-se e lavre-se a Ata de Registro de Preços.

Igarapava/SP, 29 de novembro de 2024.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Igarapava
CNPJ nº 45.324.290/0001-67
Endereço: Rua Dr. Gabriel Vilela, nº 413, Centro, CEP:14540-000
Telefone/Whatsapp: (16) 3173-8213
E-mail: igarapava.lic3@gmail.com



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Sexta-feira, 29 de novembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1196

Página 35 de 41

Extrato

EXTRATO DO 1º ADITIVO REFERENTE À INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 013/2023

CONTRATANTE – MUNICÍPIO DE IGARAPAVA	
OBJETO	PRORROGAÇÃO PELO PERÍODO DE DOZE (12) MESES e o REAJUSTE PELA VARIAÇÃO DO IGP-M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS - MERCADO), OCORRIDA NO PERÍODO ANTERIOR, do Contrato n.º 287/2023, originado da Inexigibilidade de Licitação n.º 013/2023, referente ao fornecimento de sistema para atualização dos registros nos bancos de dados do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (DETRAN/SP) e a transmissão dos arquivos RENAINF para a base nacional do DENATRAN, a partir dos dados gerados pelo Contratante para o fornecimento das informações necessárias ao endereçamento das “Notificações de Infração de Trânsito” e das informações requeridas para os controles próprios do Contratante.
DEPARTAMENTO REQUISITANTE	Departamento Municipal de Manutenção e Serviços Públicos (Divisão de Trânsito)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	020301 04 122 0046 2297 0000 Manutenção Divisão Administração 132 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 0.01.00 110.000 GERAL
FONTE DE RECURSOS	Própria
CONTRATADA PRODESP - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
NÚMERO DO CONTRATO	N.º 287/2023
DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO	28/11/2024
GESTOR DO CONTRATO	PAULO CÉSAR DE MORAIS
FISCAL DO CONTRATO	FAGNER ALVES
VIGÊNCIA DO ADITIVO	12 (doze) meses
VALOR DO ADITIVO	R\$ 10.107,00 (dez mil cento e sete reais)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Sexta-feira, 29 de novembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1196

Página 36 de 41

EXTRATO DO 2º ADITIVO AO CONTRATO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 082/2023

CONTRATANTE – PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA	
OBJETO	PRORROGAÇÃO POR 04 (QUATRO) MESES DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DE VEÍCULOS, POR POSTOS CREDENCIADOS, COMPREENDENDO A DISTRIBUIÇÃO DE GASOLINA, ETANOL, ÓLEO DIESEL COMUM, ÓLEO DIESEL S10, ARLA 32, POR MEIO DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO, COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE PAGAMENTO MAGNÉTICO OU MICRO PROCESSADO E DISPONIBILIZAÇÃO DE CREDE CREDENCIADA PARA ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA/SP.
DEPARTAMENTO REQUISITANTE	Departamento de Manutenção e Serviços Públicos.
PRAZO DE VIGÊNCIA DO ADITIVO	04 (quatro) meses – 01/12/2024 até 31/03/2025.
DOTAÇÕES ORÇAMENTARIAS	020101 04 122 0045 2003 0000 Manut. do Gabinete do Prefeito e Dependências 028 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 0.01.00 110.000 GERAL 020103 04 122 0045 2007 0000 Manut. do Tiro de Guerra 055 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 0.01.00 110.000 GERAL 020104 08 244 0120 2050 0000 Manut. do Fundo Social de Solidariedade 071 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 0.01.00 510.000 ASSISTÊNCIA GERAL 020205 04 122 0066 2287 0000 Manutenção Divisão de Almoxarifado e Patrimônio 121 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 0.01.00 110.000 GERAL 020203 04 122 0046 2297 0000 Manutenção Divisão Administração 132 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICO 0.01.00 110.000 GERAL 020401 10 301 0150 2025 0000 Manutenção da Administração da Saúde 160 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA 0.01.00 310.000 SAÚDE-GERAL 020401 10 301 0150 2120 0000 Manutenção do Programa Saúde da Família-PSF 176 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO – PESSOA JURÍDICA 0.01.110 310.000 SAÚDE - GERAL 020401 10 302 0156 2127 0000 Manut. Teto Financeiro-C.Saude-CAPS-SAD e Fisioterapia 223 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA 0.01.00 301.000 SAÚDE GERAL 020401 10 304 0175 2288 0000 Manutenção Vigilância Sanitária 245 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA 0.01.00 310.000 SAÚDE-GERAL



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Sexta-feira, 29 de novembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1196

Página 37 de 41

	020501 08 244 0120 2038 0000 Manut. Fundo Munic. Assistencia Social 274 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA 0.01.00 510.000 ASSISTÊNCIA SOCIAL-GERAL
	020503 08 243 0110 2022 0000 Fundo Munic. dos Dir.da Crianca e Adolesc. e Conselho Tutelar 342 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA 0.01.00 510.000 ASSISTÊNCIA SOCIAL-GERAL
	020503 08 243 0110 2023 0000 Manut. da Casa do Aconchego 354 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA 0.01.00 510.000 ASSISTÊNCIA SOCIAL-GERAL
	020504 08 241 0095 2037 0000 Manutenção Assistencia ao Idoso 364 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA 0.01.00 510.000 ASSISTÊNCIA SOCIAL-GERAL
	020602 12 365 0210 2014 0000 Manutenção do Ensino Infantil Pre-Escola 372 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA 0.01.00 213.000 EDUC.INFANTIL-PRÉ-ESCOLA Convênios/entid
	020603 12 365 0210 2290 0000 Manutenção do Ensino Infantil-Creche 383 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA 0.01.00 212.000 EDUC. INFANTIL-CRECHE- Convênios/entidades
	020604 12 361 0214 2019 0000 Manutenção Transporte de Aluno Fundamental 407 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA 0.01.00 220.000 ENSINO FUNDAMENTAL – Convênio/entidades/f
	020604 12 361 0214 2019 0000 Manutenção Transporte de Aluno Fundamental 408 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA 0.02.16 200.013 SALARIO EDUCAÇÃO-QESE
	020604 12 361 0214 2019 0000 Manutenção Transporte de Aluno Fundamental 409 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA 0.02.16 220.012 TRANSP. ALUNO ESTADUAL
	020604 12 365 0214 2018 0000 Manutenção Transporte de Alunos Infantil Pré-Escola-Zona Rural 418 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA 0.01.00 213.000 EDUC.INFANTIL-PRÉ-ESCOLA Convênios/entid
	020605 12 361 0210 2190 0000 Manutenção do Ensino Fundamental 436 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA 0.01.00 220.000 ENSINO FUNDAMENTAL – Convênios/entidades/f
	020605 12 361 0210 2190 0000 Manutenção do Ensino Fundamental 437 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA 0.02.16 220.013 SALARIO EDUCAÇÃO-QESE
	020606 12 361 0210 2230 0000 Manutenção do Fundeb - Fundamental 458 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA 0.02.10 262.000 EDUCAÇÃO-FUNDEB-OUTROS
	020701 13 392 0270 2034 0000 Manutenção do Ensino Fundamental 539 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA 0.01.00 110.000 GERAL



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Sexta-feira, 29 de novembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1196

Página 38 de 41

	020701 22 695 0346 2110 0000 Manut. das Atividades Turísticas 552 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA 0.01.00 110.000 GERAL 020701 27 812 0372 2021 0000 Manut. das Atividades Esportivas 563 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA 0.01.00 110.000 GERAL 020801 15 451 0280 2028 0000 Manutencao Servicos Obras e Fiscalizacao 592 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA 0.01.00 110.000 GERAL 020901 26 782 0361 2032 0000 Operacao e Manut.dos Serv. De Estr.de Rodagem Municipal 609 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA 0.01.00 110.000 GERAL 020901 26 782 0361 2032 0000 Operacao e Manut.dos Serv. De Estr.de Rodagem Municipal 610 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA 0.02.17 130.020 CIDE-CONTR DE INTERV DOMÍNIO ECONOMICO 021001 20 605 0218 2308 0000 Manutencao da Divisão de Agricultura, Meio Ambiente e Obras 654 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA 0.01.00 110.000 GERAL 021001 20 605 0218 2309 0000 Manutencao do Programa Bem Estar Animal Domestico 663 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA 0.01.00 110.000 GERAL
FONTE DE RECURSOS	Próprio, Estadual e Federal.
CONTRATADA – PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	
NUMERO DO CONTRATO	Nº 258/2023 – 2º ADITIVO
DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO	29/11/2024
GESTOR DO CONTRATO	LEVI JOSÉ DA SILVA
FISCAL DO CONTRATO	DEGMAR DAMACENO
VALOR DO ADITIVO	O valor total, estimado, do presente aditivo é de R\$ 757.814,46 (setecentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e quatorze reais e quarenta e seis centavos) , incluindo a taxa administrativa de -5,10% , incidente sobre o valor total de combustíveis consumidos e de serviços prestados.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Sexta-feira, 29 de novembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1196

Página 39 de 41

Aviso de Licitação



PREFEITURA DE
IGARAPAVA

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2024

Objeto: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO AUTOMOTOR TERRESTRE, 05 (CINCO) LUGARES, 0KM (NOVO), HATCHBACK COMPACTO, FLEX – INCLUÍDO O SERVIÇO DE PLOTAGEM.

Tipo: Menor preço unitário.

Recebimento das propostas por meio eletrônico: A partir das 12h00min do dia 02/12/2024.

Fim do recebimento das propostas/Início da Disputa: Às 08h59min do dia 12/12/2024.

Abertura da Sessão de Disputa de Preços: Às 09h00min do dia 12/12/2024.

Disputa de lances: Às 09h30min do dia 12/12/2024.

Valor estimado da licitação: R\$ 100.608,84

Fonte de recursos: Própria e Estadual

Informações: O Edital do Pregão Eletrônico nº 054/2024 estará disponível a partir das **12h00min do dia 02/12/2024** nos seguintes acessos:

- Portal eletrônico oficial do Município de Igarapava/SP, pelo link: <https://igarapava.sislicita.com.br/licitacoes/pesquisa/>;
- Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), pelo link: <https://www.gov.br/pncp/pt-br>;
- Plataforma eletrônica de licitações (BLL COMPRAS), pelo link: <https://bll.org.br>;
- Demais informações podem ser obtidas pelo telefone/whatsapp: (16) 3173-8213 ou pelo e-mail: igarapava.lic3@gmail.com.

Igarapava/SP, em 29 de novembro de 2024.

JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR
PREFEITO MUNICIPAL



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Sexta-feira, 29 de novembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1196

Página 40 de 41

PODER LEGISLATIVO

Atos de Pessoal

Despachos



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

- REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. nº 32/2024 –

Igarapava, 28 de novembro de 2024.

Memorando nº 34/2024 – DA/jsf

Trata-se de Requerimento Administrativo nº 32/2024 com a finalidade de realizar COMPENSAÇÃO DE BANCO DE HORAS do servidor ORLANDO FARINELLI NETO referente ao ano de 2024 a ser realizado nos dias 22, 25, 26, 27, 28 e 29 de novembro de 2024 no total de 36 (trinta e seis) horas e nos dias 02, 03, 04, 05, 06, 09, 10, 11, 12, 13, 16, 17 e 18 de dezembro no total de 78 (setenta e oito) horas, totalizando 114 (cento e quatorze) horas, conforme Portaria nº 842/2023 e autorizado em 21 de novembro de 2024

Diante da necessidade da Administração Pública e as atividades a serem desenvolvidas no âmbito da Câmara Municipal de Igarapava, solicito ao Presidente da Câmara Municipal de Igarapava, Sr. Carlos Roberto Rodrigues Lima, a revogação da autorização de compensação de horas em 28/11/2024 e retorno às atividades a partir de 29/11/2024 e convocação do servidor para retorno às atividades.

JESSICA DA SILVA
FREITAS:35412279821

Assinado de forma digital por
JESSICA DA SILVA
FREITAS:35412279821
Dados: 2024.11.28 09:23:07 -03'00'

JÉSSICA DA SILVA FREITAS
Diretora Administrativa

DESPACHO DO PRESIDENTE

AUTORIZO, conforme manifestação da Diretoria Administrativa. **REVOGO** a autorização de compensação de horas na presente data e **CONVOCO** o servidor para retornar das atividades em 29/11/2024. Dê-se ciência ao servidor. Publique-se.

CARLOS ROBERTO
RODRIGUES
LIMA:38541296881

Assinado de forma digital por
CARLOS ROBERTO RODRIGUES
LIMA:38541296881
Dados: 2024.11.28 09:31:36 -03'00'

CARLOS ROBERTO RODRIGUES LIMA
Presidente da Câmara Municipal de Igarapava

Página 1 de 1

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: diretor@igarapava.sp.leg.br / jessica@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Sexta-feira, 29 de novembro de 2024 Ano VI | Edição nº 1196 Página 41 de 41

Licitações e Contratos

Extrato

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
PRAÇA JOÃO GOMES DA SILVA, 548
60.243.409/0001-60 Exercício: 2024

CODIGO 0011/24
Página 1 de 1

Ano	Numero	FORNECEDOR	PERÍODO			PROCESSO			
			Início	Término de Origem	Término do aditivo	Proc Lic/Ano	Nº Proc	Nº Lic	Modalidade
2024	Empenho 439	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS	25/11/2024	25/11/2024		000010/24	24	0010/24	DISPENSA

OBJETO DO CONTRATO	Tempo de Execução:
COBERTURA COLISÃO; INCÊNDIO; ROUBO; FURTO. No mínimo de 100% da FIPE. DANOS MATERIAIS No mínimo de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) DANOS CORPORAIS No mínimo de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) CARRO RESERVA No mínimo 30 (trinta) dias VIDROS Vidro para-brisa, vidro traseiro, faróis convencionais, faróis de LED, lanternas convencionais, lanternas LED, vidros laterais, retrovisores, cobrindo tanto reparos quanto substituições em caso de danos. MORTE (POR PASSAGEIRO) No mínimo R\$100.000,00 (cem mil reais) INVALIDEZ (POR PASSAGEIRO) No mínimo R\$100.000,00 (cem mil reais) SERVIÇO DE GUINCHO No mínimo de 1.000 (mil) km SERVIÇO DE EMERGÊNCIA Chaveiro, troca de pneus e envio de combustível emergencial. OBSERVAÇÃO 01: A reposição de peças ou acessórios será feita por peças originais, adequadas e nova, ou que, mantenham as mesmas especificações técnicas do fabricante, distribuídas pelas concessionárias das montadoras ou pelos fabricantes das peças e seus representantes.	

Fornecedor do Contrato:		
Fornecedor	CPF/CNPJ	Início da Vigência
1377 PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS	61.198.164/0001-60	22/11/2024

Total dos contratos... **Contratual**
: **1.357,04**